



**UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – POLÍCIA MILITAR**

DANILO MATOS COSTA

**ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA LEI DE ABUSO DE
AUTORIDADE NO POLICIAMENTO OSTENSIVO DO 6º BPM EM FACE
DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

São Luís
2020

DANILO MATOS COSTA

**ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DO 6º BPM EM FACE DO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Segurança Pública e conclusão do CFOPM.

Orientador: Dr. Clívia Santana da Silva.

São Luís
2020

Costa, Danilo Matos.

Análise dos Reflexos Jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade no Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade. Danilo Matos Costa. – São Luís - MA, 2020.

91 f. il.

Impresso por computador (fotocópia).

Orientador: Profª Dr. Clívia Santana da Silva.

Monografia (Graduação em CFO) – Curso de CFO, Universidade Estadual do Maranhão, 2020.

1. Princípios da Legalidade. 2 Lei 13.869/2019 3. Policiamento Ostensivo.

I. Título.

CDU

DANILO MATOS COSTA

**ANALISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DO 6º BPM EM FACE DO PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Estadual do Maranhão – UEMA,
como pré-requisito para obtenção do grau de
bacharel em Segurança Pública e conclusão do
CFOPM.

Aprovada em: _____ / _____ / _____

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a, Dr. Clívia Santana da Silva
Universidade Estadual do Maranhão

CAP QOPM Jefferson Coelho Santos
Polícia Militar do Maranhão

Prof, Me **Marcelo** de Carvalho Lima
Universidade Estadual do Maranhão

À Deus e a minha família com quem compartilho mais esta conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado forças nos momentos difíceis e pelas bênçãos maravilhosas derramadas em minha vida;

Aos meus pais, João Costa e Iracema Lemos Matos pelo apoio, força, carinho, amor e pelo exemplo de vida;

Ao meu irmão Daniel Matos Costa, com quem pode contar com sua amizade, parceria, força e incentivo.

A minha namorada Sandy Serejo Pereira, pelo amor, carinho, paciência, amizade e companheirismo.

A professora Doutora Clívia Santana da Silva pela orientação e ajuda na elaboração desse trabalho.

Ao meu primo Wendell Henrique Moreira Sabóia, com quem dividir a angústia do vestibular, do TAF, dos exames e pelas conversas das dificuldades do dia-a-dia que enfrentamos nas nossas respectivas academias. E aos meus tios, José Henrique Sodré Sabóia e Nubia Moreira Sabóia, que apoiaram minha família quando mais precisou, sem eles, esta conquista não seria possível.

Aos meus familiares e amigos que sempre estiveram ao meu lado, rezando e torcendo pelo sucesso.

A melhor equipe de carona do CFO, a equipe GRAN PRIX UEMA, conhecida também como GTM, formada pelos meus amigos, CAD Soraya, CAD Maia, CAD Araújo e o CAD Brito, com quem compartilhei grandes momentos.

Aos meus colegas da 22ª turma “Espíritos da Guerra”, que compartilharam momentos de alegria, tristeza, dúvida e angústia ao meu lado, durante esses 4 anos de formação.

Ao comandante do 6º BPM, TEN CEL ILMAR LIMA GOMES, que junto com seus oficiais e praças disponibilizaram todas as informações necessárias para elaboração desse trabalho.

Aos meus professores, instrutores e monitores que contribuíram para minha formação, ao se dedicar em repassar seus conhecimentos.

Aos oficiais, praças e civis que compõem o efetivo da academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, que diretamente ou indiretamente contribuíram e fazem parte da minha formação.

“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”

(José de Alencar)

RESUMO

Este trabalho versa sobre a “Análise dos Reflexos Jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade no Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade”. E tem por objetivo analisar os reflexos dessa legislação frente ao policiamento ostensivo especificamente nesse batalhão. E para melhor entendimento e compreensão do enunciado proposto, faz-se inicialmente uma completa explanação sobre o tema, percorrendo sobre os princípios da legalidade no controle dos atos administrativos desse órgão, apresentando a importância da Polícia Militar e seu papel constitucional na segurança pública. Bem como, compreender a regulamentação para o uso da força por policiais militares; os princípios do uso da força; modelos eficientes em relação ao uso da força; medidas de efeito para uma polícia mais eficaz e por fim, enfatiza-se a “ Lei de Abuso de Autoridade e o Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade” para assim melhor compreender a deliberação contemporânea. Esse trabalho foi realizado por meio da pesquisa bibliográfica e de campo, com abordagem qualitativa, como instrumento de coleta de dados foi utilizado o questionário, aplicado aos Policiais do 6º Batalhão na cidade de São Luís Maranhão. Desta forma, pode-se dizer, que o presente trabalho teve ação positiva por ser suscetível, causando efeitos no meio acadêmico como também no âmbito corporativo, contribuindo assim com uma reflexão eminentemente teórica com forte sentido na vida prática no que diz respeito aos conhecimentos da Lei de Abuso de Autoridades.

Palavras-chave: Princípios da Legalidade. Lei 13.869/2019. Policiamento Ostensivo.

ABSTRACT

This paper deals with the “Analysis of the Legal Effects of the Law of Abuse of Authority in the Ostensive Policing of the 6th BPM in the Face of the Principle of Legality”. And it aims to analyze the effects of this legislation in the face of ostensive policing specifically in this battalion. And for a better understanding and understanding of the proposed statement, initially a complete explanation is made on the subject, discussing the principles of legality in the control of administrative acts of this body, presenting the importance of the Military Police and its constitutional role in public security. As well as, understand the regulations for the use of force by military police; the principles of the use of force; efficient models regarding the use of force; effect measures for a more effective police and finally, the “Law of Abuse of Authority and Ostensive Policing of the 6th BPM in the Face of the Principle of Legality” is emphasized to better understand contemporary deliberation. This work was carried out through bibliographic and field research, with a qualitative approach, as a data collection instrument the questionnaire was applied, applied to the 6th Battalion Police in the city of São Luís Maranhão. Thus, it can be said that the present work had a positive action for being susceptible, causing effects in the academic environment as well as in the corporate sphere, thus contributing to an eminently theoretical reflection with a strong sense in practical life with regard to the knowledge of Authority Abuse Act.

Keywords: Principles of Legality. Law 13,869 / 2019. Ostensive Policing.

LISTA DE SIGLAS

BPM – Batalhão da Polícia Militar.

CCEAL – Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei.

LAA – Lei de Abuso de Autoridade.

ONU – Organização das Nações Unidas.

SENASP –Secretaria Nacional de Segurança Pública.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	17
3	POLÍCIA MILITAR E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	19
3.1	PODER DE POLÍCIA E ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	21
4	REGULAMENTAÇÃO PARA O USO DA FORÇA POR POLICIAIS MILITARES.....	25
4.1	PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 4226 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010	28
4.2	PRINCÍPIOS PARA O USO LEGAL DA FORÇA PELA POLÍCIA MILITAR	31
5	PRINCIPIOS DO USO DA FORÇA	33
5.1	LEGALIDADE	33
5.2	NECESSIDADE	33
5.3	PROPORCIONALIDADE.....	34
5.4	CONVENIÊNCIA.....	34
6	NÍVEIS DE UTILIZAÇÃO DA FORÇA.....	35
7	MODELOS EFICIENTES EM RELAÇÃO AO USO DA FORÇA	37
8	MEDIDAS DE EFEITO PARA UMA POLICIA MAIS EFICAZ	41
9	LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O POLICIAMENTO OSTENSIVO DO 6º BPM EM FACE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	45
10	METODOLOGIA	50
10.1	QUANTO A NATUREZA.....	51
10.2	QUANTO AOS OBJETIVOS	52
10.3	QUANTO A ABORDAGEM	52
10.4	QUANTO AO MÉTODO.....	53
10.5	QUANTO À ESCOLHA DA AMOSTRAGEM.....	54

10.6	IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA PESQUISA	54
10.7	PROBLEMA	56
10.8	HIPÓTESES.....	56
11	RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	57
11.1	ANÁLISE DA PESQUISA COM OS POLICIAIS MILITARES.....	57
12	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS.....	73
	APENDICE.....	77
	ANEXOS	79

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é de suma importância para a sociedade, pois a mesma é o elo entre o ordenamento jurídico brasileiro e o cidadão. Todos temos direitos e deveres a ser cumpridos e resguardados por legislação. Quando um indivíduo comete erros aos olhos da lei, simultaneamente comete delitos, que também são salvaguardados pelo direito administrativo. Pois, todos os profissionais tem liberdades de ação, mas, é também restringido por normas que deverão ser seguidas e orientadas pelo “Direito Administrativo” que atua igualmente nos atos dos agentes públicos representando a Administração Pública.

Nesse sentido, esta análise, fundamenta-se primordialmente aos agentes da segurança pública, especificamente aos policiais do 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pois ao atuarem no exercício de suas funções, devem minuciosamente observar os limites e exigências legais, promulgados na Lei de Abuso de Autoridade de Nº 13.869/2019, sendo a atividade policial, por sua natureza social e situacional, essencial ao cumprimento das funções de segurança pública.

Dito isto, o monopólio do exercício da força, por meio da manifestação do Poder de Polícia, garantido ao Estado Brasileiro pela atual Constituição Democrática, encontra por vezes sérias barreiras. A principal delas, surge no contato direto entre agentes de polícia e o cidadão em conflito com a lei. Nesse cenário, cabe ao agente público, dotado desse monopólio, atuar de forma a garantir que o interesse público seja atendido. E o interesse público, relaciona-se com a Ordem Pública.

Nesse contexto, a presente monografia parte do seguinte questionamento: De que maneira a Lei 13.869 de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) interferiu nos limites legais para o uso da força por policiais militares no Brasil?

Partindo dessa premissa, esta pesquisa tem como objetivo geral: Analisar os Reflexos Jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade no Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade. E mais especificamente, compreender os artigos da lei 13.869/19 em especial os artigos 12, 13, 15, 16 e 18, além de identificar se os Policiais Militares do 6º Batalhão têm conhecimento acerca das alterações da nova Lei 13.869/19 e por último descrever os mecanismos educativos utilizados pelo 6º Batalhão de Polícia Militar para possibilitar que esses policiais militares cumpram os preceitos da Lei N. 13.869/19.

Diante dessa premissa, percebe-se o quão importante é, estudar e investigar este tema, demonstrando que a lei 13.869/19 teve impactos no policiamento ostensivo, sendo essencial que o profissional da segurança pública esteja em total sintonia com as transformações dessa nova legislação.

Esta temática justifica-se diante das reflexões sobre a relevância da nova Lei de Abuso de Autoridade. Pois a mesma, trouxe em seus esboços, modificações que restringem alguns atos que eram realizados indiscriminadamente por alguns agentes públicos e minimizam o poder de ação no policiamento ostensivo. Desta feita, é essencial que tenhamos conhecimentos sobre tais modificações para não incorrer em erros que podem até levar as sanções penais. A pesquisa é de grande relevância tanto para o policial militar quanto para o cidadão, pois, cada agente deve ter a consciência dos seus atos sejam eles revestidos de poder ou não.

Outrossim, o presente trabalho fora desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de campo, com abordagem qualitativa, com utilização de questionários, como instrumento de coletas de dados, aplicados aos policiais do 6º Batalhão situado na cidade de São Luís, Maranhão. Foi usado também leitura em livros, sites, artigos e fontes de informações eletrônicas que tratam da temática, objetivando compreender as principais contribuições teóricas existentes sobre o tema, aprofundando-se em teorias de autores como a Constituição Federal (1988), Dallari (1998), Moreira Neto (1998), entre outros a respeito da importância da análise da lei 13.869/2019 frente ao policiamento ostensivo.

A pesquisa está estruturada da seguinte forma: introdução, onde encontra-se os objetivos, justificativa e metodologia do trabalho, além de uma breve apresentação do tema.

Posteriormente, no capítulo 2, falar-se-á sobre “Princípio da Legalidade”, onde pontuará seu conceito e sua especificidade na Constituição da Administração Pública.

Adiante o tópico 3, traz em seu esboço a temática “Polícia Militar e seu Papel Constitucional na Segurança Pública”, apresentando a função desse órgão no resguardo da ordem pública.

Prosseguindo, temos o tópico 4, que trata da “Regulamentação para o Uso da Força por Policiais Militares”, no qual endossa por meio da legislação, como deverá ser usado a força no ato de acalmar ou conter algum cidadão.

Posteriormente, o tópico 5, traz em suas linhas “Princípios do Uso da Força”, demonstrando os critérios normativos para que essa ação consiga ser exitosa e interventiva.

Mais adiante, temos o tópico 6 que versa sobre “Níveis de Utilização da Força”, expondo e conceituando os graus da força baseados na intensidade do comportamento do agressor e sua possível forma de combate.

Por conseguinte, o tópico 7, demonstra os “Modelos Eficientes em Relação ao Uso da Força”; exibindo amostras significativas ao bom combate.

Já o tópico 8, apresenta “Medidas de Efeito para uma Polícia mais Eficaz”.

O tópico 9, enfatiza-se sobre “Lei de Abuso de Autoridade e o Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade”.

Complementando, temos o tópico 10, que encontra-se a “Metodologia”, subdividido em subtemas em destaque: “Quanto a Natureza”; “Quanto aos Objetivos”; “Quanto a Abordagem”; “Quanto ao Método”; “Quanto a Escolha da Amostragem”; “Identificação do Local da Pesquisa” “Tipo de Pesquisa”; “Problema” e “Hipótese”.

Encerrando vem o tópico 11, com as Considerações Finais onde se fará o desfecho da monografia realizada.

2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade consiste no fato de que alguém só está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa, em virtude de lei.

Desta forma, o princípio surgiu no ordenamento jurídico brasileiro na Constituição de 1924, consolidou-se no Código Penal de 1940 e permaneceu na Constituição de 1988.

O artigo 5º, inc. II, da Constituição prevê que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, que se soma ao inc. XXXIX, do mesmo artigo, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, reafirmado no Código Penal, em seu artigo 1º.

Normalmente sintetiza-se a definição do princípio da legalidade como “*nullum crimen, nulla poena sine lege*”, ou simplesmente não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina. Está fundamentado na legitimidade e se destaca como sendo um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, na busca da garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça a ele.

O professor Nucci (2012, p. 23), define princípio da legalidade, como sendo:

O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (*by the law of the land*), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão transmudou-se para o devido processo legal (*due process of law*), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade.

Verifica-se então, sua aplicação na Administração Pública, e tem como consequência a limitação do poder punitivo do Estado, uma vez que a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite. Ou seja, suas atitudes devem ser determinadas e estabelecidas em lei e não por vontade subjetiva daquele que exerce o poder estatal, mesmo que legitimamente.

Segundo Meirelles (2016, p. 93), o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

O exercício do poder de polícia pela Administração Pública está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 37, o qual estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O conceito da legalidade se coloca como limite à discricionariedade, para que os motivos determinantes sejam razoáveis e o objeto do ato seja proporcional à finalidade declarada ou implícita na regra de competência. Assim, tem-se que o princípio da legalidade é a base da própria democracia e serve de segurança para todos, frente ao imenso poder estatal, apresentando-se como escudo protetor do cidadão.

3 POLÍCIA MILITAR E SEU PAPEL CONSTITUCIONAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

Previamente ao estudo dos pormenores relacionados ao emprego da força pelas polícias militares no Brasil, há que se atentar para a estrutura complexa da Segurança Pública no país. Nesse intuito, qualquer tentativa de compreender a lógica da segurança pública no Brasil, deve ser inaugurada pela leitura da Constituição da República de 1988, visto que o Constituinte Originário buscou garantir de maneira explícita que as futuras gerações compreendessem que a segurança pública nunca deverá ser reduzida a uma mera ação estatal. Acredita-se que quisera o Constituinte educar o imaginário brasileiro para compreender e reproduzir essa ideia de modo a fortalecer os pilares da Democracia.

Conforme comenta Lima (2019, p. 54), diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública:

Inicialmente, no final da década de 1980, o país emergia disposto a repactuar regras de convivência entre seus cidadãos e, em 1988, promulga a “Constituição Cidadã”, cuja centralidade na vida do país parecia selar as pazes do Estado com a sociedade, reforçar direitos sociais e políticos e incluir milhões de brasileiros em um novo e mais justo modelo de desenvolvimento. Entrávamos no clima de otimismo do momento e um projeto de país era anunciado; a utopia da paz e do equilíbrio mundial renovava, à época, nossas esperanças por uma vida melhor.

Nesse sentido, no Brasil, a segurança pública não é somente um dever do Estado, passou a ser um direito constitucional e objetivo a ser perseguido por todos, por meio da ação conjunta de todos os setores sociais, dentro de suas respectivas possibilidades. Não obstante à obrigatoriedade de ação dos órgãos explicitamente citados no texto constitucional, também deve-se lembrar que estão incluídos neste cenário o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Sistema Penitenciário como um todo, visto que suas competências influem e muito na realidade de segurança do país, por serem atores protagonistas de ações que se materializam na vida do cidadão.

Assim sendo, o texto constitucional traz em seu bojo um objetivo superior, bem maior do que a mera interação de órgãos estatais e da comunidade para a prevenção da violência e responsabilização dos seus agentes causadores, mas antes, buscou-se garantir o exercício pleno da cidadania, por meio do despertar da

consciência de responsabilidade social coletiva. Essa integralização, como será explicitado logo adiante, faz com que cada envolvido, se policie e policie os demais, de modo a evitar abusos, inércias e vácuos, sejam eles operacionais, legislativos ou culturais. Segurança pública é um dever-direito que passou a ser perseguido com o advento da Constituição Cidadão de 88 e esse conceito é a base para se entender os limites legais para a o uso da força pela Polícia Militar no Brasil.

Desta forma, nos termos do artigo 144 da Constituição Democrática (BRASIL, 1988) aduz que:

Art. 144. A segurança pública, dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio através dos seguintes órgãos:

I- Polícia federal;

II- Polícia rodoviária federal;

III- Polícia ferroviária federal;

IV- Polícia civil;

V- Polícia militar e corpo de bombeiros.

VI- Policias penais federal, estaduais e distrital.

Diante dessa leitura, o referido artigo, percebe-se que o rol é composto por órgãos civis e militares, as competências para cada órgão são expressas nos parágrafos posteriores, sendo a competência da Polícia Militar estadual elencada no parágrafo 5º: § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...). O parágrafo 6º, a seu tempo, delimita o âmbito de subordinação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, cada unidade federativa, com vistas ao que a lei expressa e principalmente à perseguição do interesse público, possui autonomia para organizar e disciplinar a vida social, por meio do Poder de Polícia, podendo limitar e restringir o

exercício do direito dos particulares, sendo autorizada a agir na resolução dos conflitos.

A Administração Pública pode atuar de diversas formas, de modo a acompanhar a dinâmica social. Nesse cenário, a ação das forças militares estaduais se faz por vezes a única forma eficaz de exercício do Poder de Polícia, para a garantia da ordem pública.

No que tange à ordem pública, comenta o saudoso professor Álvaro Lazzarini, (1998, p. 30):

A ordem pública não deixa de ser uma situação de legalidade e moralidade normal, apurada por quem tenha competência para isso sentir e valorar. A ordem pública, em outras palavras, existirá onde estiver ausente a desordem, isto é, os atos de violência, de que espécie for, contra as pessoas, bens ou o próprio Estado. A ordem pública não é figura jurídica, embora dela se origine e tenha a sua existência formal. (...) Não é a ordem pública que está a integrar o vasto conceito de segurança pública – valor comunitário -, pois, como já sustentamos, 'o que ocorre é que a segurança individual e a comunitária situam-se dentro do contexto maior do que seja ordem pública. (...) Assim, "toda matéria que diga respeito à Segurança Pública refere-se à Ordem Pública, que, por ser mais abrangente, nem sempre diz respeito àquela, como estado antidelitual, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos códigos penais comuns e pela lei das contravenções penais, ou seja, pela legislação penal comum.

Dito isto, as palavras de Lazzarini (1998), permite-nos entender que a ordem pública seria um objeto da própria segurança pública e que esta, possui um valor coletivo, grupal.

Assim sendo, a segurança pública nasce de um sistema integralizado, capaz de permitir ações de prevenção, coação, repressão, defesa, justiça, de forma coletiva ou individualizada, concomitante ou não, mas desde que visem a preservação da ordem pública para que os indivíduos possam conviver de forma harmônica em sociedade. Nesse contexto, está inserida a ação de policiamento preventivo e ostensivo realizada pela Polícia Militar, que a desempenha por meio do Poder de Polícia que emana do Estado, ao qual está subordinado.

3.1 Poder de Polícia e Atividade Policial Militar

Aqui não se fará discussão sobre a legitimidade do exercício do Poder de Polícia por meio de ações das polícias militares, pois acredita-se que o assunto já fora

apaziguado na doutrina nacional, sendo indiscutível afirmar que a Polícia Militar é indispensável para a realização da Ordem Pública.

Afirma-se isto com base na realidade de conflitos sociais experimentada pela humanidade no decurso de sua história de organização. Sempre houveram divergências de interesses entre indivíduos e o uso da força coercitiva estatal se fez presente em vários desses episódios. O usufruto do Poder de Polícia é monopólio estatal e necessário para que se mantenha a tranquilidade social e a manutenção de direitos, coletivos ou não.

A definição do poder de polícia no ordenamento jurídico pátrio é feita no Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), é a Lei norteadora, no Brasil, da aplicabilidade dos tributos, extensão, alcance, limites, direitos e deveres dos contribuintes, atuação dos agentes fiscalizadores e demais normas tributárias. Sua definição de poder de polícia foi amplamente acolhida pela doutrina e jurisprudência e legislação brasileira, em termos do artigo 78 da referida lei:

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Cretella (1993) sedimenta esse artigo citado acima, ao comentar sua definição esclarecendo que esse poder é discricionário, ou seja, cabe à Administração Pública discernir qual o momento mais adequado para o seu desempenho com vistas ao interesse coletivo.

De maneira similar e complementar, explica Moreira Neto (1998, p. 23), que o Poder de Polícia:

É a atividade administrativa do Estado que tem por fim limitar e condicionar o exercício das liberdades e direitos individuais visando a assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da convivência social, notadamente a segurança, a salubridade, o decoro e a estética.

Nesse entendimento, fica nítido que as ações da Polícia Militar estadual consistem em garantir de forma dinâmica, por todos os meios legais possíveis, a ordem pública e nessa missão, se valem do Poder de Polícia que lhe é conferido pela Administração Pública. A multiplicidade de ações garante a maior efetividade do interesse público, visto que são variadas as situações no cotidiano policial, podendo ir desde simples abordagens rotineiras para busca pessoal em indivíduos - levando sempre com consideração os preceitos legais, como a fundada suspeita -, à condução de indivíduos sob constatação de prática de delitos à autoridade policial.

Quanto a isso, Bittner (2003, p. 58), elucida que:

Tudo isso sugere mais do que a informação óbvia de que os deveres do policial são de uma variedade extraordinária, leva à inferência, mais forte, de que não existe problema humano, ou não se pode imaginar um, sobre o qual se possa dizer, decisivamente, que não poderá, com certeza, vir a se tornar um assunto de polícia.

Dito isto, as situações e atividades policiais são inúmeras, decorrem da necessidade do cotidiano social e representam sempre uso legítimo Poder de Polícia. Porém, é no exercício do seu dever constitucional de realizar o policiamento ostensivo é que se percebe mais claramente a materialização do Poder de Polícia nas ações dos agentes da Polícia Militar.

Quanto à definição de Policiamento Ostensivo, aqui se valerá do que consta no Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), à altura do seu n. 27 do art. 2º, aprovado pelo Decreto n. 88.777/837, que traz o policiamento ostensivo como sendo a ação policial: “exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.”

Bayley (2002, p.20) em sua análise sobre os padrões internacionais de policiamento, entende que o a polícia é criada para garantir que, em nome do Estado, as relações entre as pessoas sejam as mais harmônicas possíveis, e para isso, seus agentes recebem autorização para manifestar o Poder de Polícia mesmo com a aplicação de força física, ou seja, de modo coercitivo. Porém, há que se entender que

as sociedades evoluíram ao ponto que entenderam que essa ação não pode ser ilimitada e passaram a regular o uso da força física pelos agentes policiais.

No Brasil, assim como em todos os países signatários de pactos e acordos internacionais sobre Direitos Humanos, existem critérios para a utilização da força por agentes policiais, no ensinamento de Pontes e Ramires (2009, p. 22):

Compreende três critérios para o uso da força: adequação, exigindo que as medidas aplicadas pelo agente público sejam adequadas ao objetivo visado, necessidade, onde o meio menos gravoso deve ser o escolhido pelo agente público na execução de sua atividade, e proporcionalidade em sentido estrito (razoabilidade), onde efetivamente vai haver o juízo definitivo entre o resultado a ser alcançado, ponderando-se a intervenção aplicada.

Assim, reconhece-se que a atividade do policial militar não é de longe fácil de ser desempenhada, o agente detém de inúmeras responsabilidades e sobre eles recai certamente uma pressão social muito grande, sobre o agente policial estão todos os olhares, todas as críticas, muitas destas infundadas e ilegítimas. (SENASP, 2014).

Os policiais militares no Brasil, devem pautar suas ações nos valores constitucionais e na política internacional de defesa aos direitos humanos e ao respeito à dignidade da pessoa humana, conforme preceitua o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei (CCEAL) em seu artigo 2º.

Nesse contexto, afirma-se que existem limites legais para o uso da força na atividade policial, a partir daqui, serão apontados conceitos fundamentais sobre o uso da força na atividade policial, seus limites legais e hipóteses de responsabilização dos agentes segundo a Lei de Abuso de Autoridade, Lei 13.869/2019.

4 REGULAMENTAÇÃO PARA O USO DA FORÇA POR POLICIAIS MILITARES

Internacionalmente, existem três importantes normas que disciplinam o uso da força, são elas, em ordem cronológica: o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979), os Princípios Orientadores para a Aplicação efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1989) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogos pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990).

Todos esses regulamentos, preocuparam-se em apresentar de maneira clara e concisa, princípios e diretrizes que pudessem limitar o uso da força e evitar abusos por parte dos agentes do Estado. Todas as três normas, reconhecem como válida a utilização da força letal por meio do emprego da arma de fogo.

O Documento da ONU de 1990 dedica atenção especial para esse tema e apresenta 3 possibilidades do emprego da força letal, são elas:

- I – legítima defesa própria ou de terceiros contra ameaça de morte ou de ferimento grave;
- II – para impedir a ocorrência de crime extremamente grave que ameace a vida;
- III – para prender (ou impedir a fuga de) alguém que represente a ameaça de crimes graves e que resista à prisão.

Entende-se, portanto, que os três documentos são marcos importantes para a normalização sobre o uso da força nos países democráticos e representaram avanços significativos no respeito aos Direitos Humanos e no combate à violência policial.

Como esses documentos tenham sido fruto de resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, todos os Estados membros aderiram de maneira vinculada. O Brasil adotou certamente essas orientações e desenvolveu políticas de Segurança Pública voltadas para a formação de seus agentes para o uso adequado da força em suas ações. Entendendo como necessária que seja realizada uma avaliação por parte do agente para que aja de acordo com o nível de ameaça enfrentada na situação.

O legislador brasileiro não se preocupou em apresentar uma lei que trouxesse regras específicas para o uso da força por policiais militares, muito menos que direcionasse a formação e capacitação de seus agentes.

Mesmo assim, o uso da força por policiais não deixa de ser legitimado visto que a legislação penal preenche essa lacuna, não de forma específica, mas já é o suficiente para entender que os policiais militares possuem autorização para usufruir da força coercitiva para desempenhar atribuições.

É o que se infere da leitura do artigo 23 do Código Penal (Brasil, 1940):

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I- Em estado de necessidade;

II- Em legítima defesa;

III- Em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

A compreensão dessas hipóteses também é feita através da leitura do próprio Código Penal, que em seus artigos 24 e 25, discorre sobre o que o legislador pátrio entende que seja a legítima defesa e o estado de necessidade:

Art.24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo, sacrifício, nas circunstancias, não era razoável exigir se.

Art.25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

De forma, o conceito de "estrito cumprimento de dever legal", não se encontra expresso no Código Penal nos moldes dos artigos 24 e 25 citados anteriormente, que trazem nitidamente o que são o "estado de necessidade" e a "legítima defesa".

Essa tarefa ficou a cargo dos estudiosos do Direito, dentre os quais pode-se citar o ilustre doutrinador Fernando Capez (2018) que conceitua o "estrito cumprimento do dever legal" como sendo: "a causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei, nos exatos limites dessa obrigação". Dessa maneira compreende-se que os agentes cumpridores da lei não serão punidos em virtude do cumprimento de suas funções legais.

O professor Fernando Capez deixa claro que existem limites para que a ação do agente policial seja abarcada por este instituto penal. O Policial Militar deve ter nítido quais são as suas obrigações, quais os limites da sua função e como não os ultrapassar, tarefa esta que nem sempre é de fácil percepção. O agente policial por vezes possui apenas segundos para decidir quando e como agir e por mais que seja treinado para tanto, as dificuldades da vida real ainda são inúmeras.

Por isso que o agente policial detém do monopólio do uso da força, que o executa em nome do Estado, seguindo as orientações que lhe são ensinadas durante a sua formação e no decurso de seus anos de trabalho, o que acaba por legitimar ou desprestigiar a instituição que representa, dependendo da forma como venha a desempenhar suas atribuições, nas palavras de Bittner (2003,p.33):

O policial, e apenas o policial, está equipado, autorizado e é necessário para lidar com toda emergência em que possa ter de ser usada a força para enfrentá-la. Além disso, a autorização para o Uso da Força é conferida ao policial com a única restrição de que ela só será utilizada em quantidades adequadas, que não excedam o mínimo necessário, como for determinado por uma apreciação intuitiva da situação.

De modo geral, pode-se afirmar que a utilização da força pelos policiais militares, até mesmo a letal, pode ser justificada quando for realizada com o fim de proteção, do agente ou do cidadão. O mínimo necessário é relativo à situação enfrentada, pode variar de acordo com o nível de resistência que o Policial esteja enfrentando. Sendo assim, o agente não será punido se, por exemplo, para fazer cessar uma agressão indevida contra terceiro, valer-se da utilização de um instrumento de menor potencial ofensivo, como um bastão, vindo a lesionar o agente delituoso.

O uso de instrumentos de baixa letalidade ou de menor potencial ofensivo encontra guarida na Lei nº 13.060 de 31 de dezembro de 2014, composta de 08 artigos, estabelece que os Órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização destes instrumentos desde que seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais e deverão seguir os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, (art. 2º, incisos I a III).

Por oportuno, disciplina ainda que não é legítimo o uso de arma de fogo contra pessoas em fuga que esteja desarmada que não represente risco de morte, ou

contra veículos que desrespeite bloqueio policial, exceto quando o ato apresente risco de morte ou lesão ao agente (art. 2, parágrafo único, inc. II e III). Por conseguinte, aduz que os cursos de formação e capacitação dos policiais devem incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais, os quais possuem baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes ou debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, conforme art. 4º. No mesmo texto, o art. 5º diz que o poder público tem o dever de fornecer a todo agente de segurança pública estes instrumentos para o uso racional da força.

4.1 Portaria Interministerial n. 4226 de 31 de dezembro de 2010

Ainda em âmbito nacional, a nível federal, foi criada a Portaria Interministerial n. 4.226 que tratou de disciplinar o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública, por meio de vinte e cinco diretrizes, sua base teórica fora alicerçada sobre os documentos internacionais já mencionados, mas sua obrigatoriedade limitou-se aos órgãos e departamentos federais, quais sejam, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional e a Força Nacional de Segurança Pública.

O atendimento dessas diretrizes por parte das polícias militares estaduais não tem caráter obrigacional, cada ente federativo tem autonomia para efetivar as orientações contidas da maneira como as diferentes realidades permitirem. Cabe ao Ministério da Justiça e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República motivar aos estados para que implementem a portaria.

A edição dessa portaria foi, sem dúvidas, uma evolução no cenário normativo brasileiro acerca do uso da força. Porém, da leitura do dispositivo nacional, percebe-se que foram abordados somente dois dos níveis da gradação do uso da força, de acordo com os modelos conhecidos internacionalmente. A portaria cuidou em se preocupar com a utilização de armamento letal, a arma de fogo, e com os meios menos que letais. Não há menção no documento sobre níveis como: verbalização, presença fardada, técnicas de defesa pessoal sem armamento. Sendo que esses são os níveis de uso da força mais comuns no dia a dia dos policiais militares.

A recepção dessas diretrizes foi conturbada à época, os diversos órgãos federais de Segurança passaram a se posicionar, tecendo comentários e críticas à

portaria. Um dos principais pontos de críticas foi o prazo para que os departamentos se adequassem à norma, a portaria deu noventa dias para que as diferentes polícias se consonassem com as vinte e cinco diretrizes, nos aspectos operacionais e educativos nos cursos de formação de agentes.

Noventa dias para tentar unificar a formação e a ação de policiais formados em diferentes épocas e com diferentes histórias profissionais. Além desse prazo, foi fixado o limite de 60 dias para que as polícias formassem comissões para realizar o controle do nível de letalidade dos agentes.

Wendling (2011), agente de Polícia Federal e Professor de Armamento e Tiro lotado na Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia/MG, em nota erigida em 24 de fevereiro de 2011, no sítio eletrônico da Federação Nacional dos Policiais Federais, apontou comentários sobre os principais itens do anexo I da Portaria 4226, segue-se quatro desses comentários:

3. Os agentes de segurança pública não deverão disparar armas de fogo contra pessoas, exceto em casos de legítima defesa própria ou de terceiro contra perigo iminente de morte ou lesão grave.

Comentário nº 1: Correto. A vontade de matar é uma característica que distingue os criminosos dos policiais profissionais. E quando esses policiais disparam suas armas, isso é feito com a intenção de parar imediatamente uma ação criminosa que oferece perigo de morte. Mas como a arma de fogo é um instrumento letal por natureza, seu uso pode provocar a morte do criminoso, pois não existe um modo menos letal para usá-la. A intenção de parar imediatamente um delinquente não tem relação com atirar para matar, pois a autodefesa policial está centralizada na percepção da capacidade do criminoso matar ou tentar matar o policial. Assim, se a simples presença da arma detiver a intenção do agressor, o trabalho está feito! Se alguns tiros convencerem o atacante a desistir, está ótimo! Contudo, se for necessário aumentar o nível de força porque o perigo persiste, então é o que deve ser feito.

4. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que, mesmo na posse de algum tipo de arma, não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

Comentário nº 2: Correto. O uso da arma de fogo é legítimo contra o perigo iminente de morte ou lesão grave. Alguém DESARMADO que FOGUE não pode representar tal nível de perigo para o policial. E mesmo que ele apenas possua uma arma, o perigo ainda não é imediato, apesar de real. Entretanto, a diretriz é clara quando informa que a arma é um recurso viável quando o sujeito em fuga representa risco imediato. Assim, parece ser aquela situação na qual o delinquente atira enquanto corre da polícia ou atira em outras pessoas em seu caminho com o objetivo de atrasar a perseguição policial.

5. Não é legítimo o uso de armas de fogo contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, a não ser que o ato represente um risco imediato de morte ou lesão grave aos agentes de segurança pública ou terceiros.

Comentário nº 3: Correto. Projéteis de armas de fogo não incapacitam objetos, apenas pessoas. Existem duas razões para isso: a massa do projétil é insignificante se comparada à massa de qualquer veículo e é improvável que o projétil atinja algum componente fundamental do veículo que o faça parar instantaneamente. Portanto, o único modo de parar um veículo é acertando o motorista, o que raramente é uma conduta aceitável. O risco de se atingir por engano um motorista sem habilitação ou alcoolizado, com medo ou na dúvida sobre a autenticidade da barreira ou que não tenha visto o sinal para parar, não vale o benefício. Até mesmo as munições militares contra veículos com blindagem leve são desenvolvidas para atingirem as pessoas que estão dentro do carro e, certamente, você conhece casos de bloqueios policiais que terminaram em desastres. Vale lembrar dois episódios recentes: o primeiro no Ceará, quando um policial matou um adolescente que estava na garupa da motocicleta dirigida pelo pai, que alegou não ter visto ou ouvido qualquer sinal para parar porque usava o capacete. O segundo caso, no Rio de Janeiro, foi o de um juiz e sua família alvejados por disparos de fuzis numa barreira noturna. Aparentemente, os policiais civis usavam viaturas descaracterizadas e o motorista acreditou tratar-se de uma falsa blitz. Entretanto, caso o veículo em fuga seja usado intencionalmente para atacar o policial, a diretriz permite o uso da arma de fogo.

[...]

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo.

Comentário nº 6: Errado. Todo policial, mesmo que desempenhe funções administrativas, está sujeito a ser envolvido em conflitos (como vítima, inclusive) ou se envolver em situações arriscadas para defender a comunidade. Contudo, o porte de dois instrumentos menos letais, apesar de necessário, só é viável quando o policial está uniformizado e operando de modo ostensivo. Policiais que investigam crimes não podem portar dois desses instrumentos sem comprometer a discricionariedade e o sigilo necessários ao sucesso da missão. O mesmo princípio se aplica aos equipamentos de proteção que não são projetados, produzidos e adquiridos para o uso discreto, até porque as próprias organizações policiais só consideram a segurança do policial quando ele está trabalhando uniformizado, esquecendo que a maioria dos investigadores trabalha disfarçada a maior parte do tempo. Percebe-se que a proposta da Portaria 4226 é diminuir o nível de letalidade das polícias, o que é importante. Mas talvez, a tentativa não tenha avaliado as dinâmicas dos confrontos que levam os policiais a utilizarem suas armas de fogo e tenha considerado que a maioria dos autos de resistência é forjada apenas para resguardar a ação policial. Se esse for o caso, o policial pode se sentir compelido a deixar de agir, mesmo em legítima defesa, por receio de que sua ação de autodefesa seja avaliada como não adequada à situação e às diretrizes da Portaria. Além disso, a posse de instrumentos menos letais não garante a segurança completa dos envolvidos na crise, pois na ânsia de atender à norma, o policial pode utilizar um recurso menos letal inadequado à circunstância, principalmente se ele não possuir instrumentos menos letais mais eficazes. Por quê? Porque os administradores das organizações policiais pensam em custo, e as armas menos letais mais baratas e que

exigem pouco treinamento (pelo menos na ótica dos administradores) são a tonfa e o spray de pimenta. Contudo, estas armas exigem que o policial se aproxime do suspeito ao ponto de tornar a ação policial altamente arriscada, principalmente se o suspeito estiver armado com uma faca (outra arma letal por natureza, sobretudo a curta distância). Portanto, mecanismos como o Taser, acabam descartados em função do custo de aquisição e necessidade de treinamento especializado para todo o efetivo. E é aqui que ocorre outro problema. Por exemplo, numa delegacia de polícia há apenas dois policiais habilitados para operar a pistola Taser, mas o primeiro foi transferido para outra cidade, e o segundo está se aposentando. Isso significa que os instrumentos de menor potencial ofensivo estão trancados numa reserva de armas, simplesmente porque apenas dois dos 55 policiais foram treinados.

Percebe-se então, a complexa função de disciplinar acerca do uso da força no âmbito das polícias. Pois especificamente no Brasil os fatores envolvidos são variados, conforme se nota dos comentários do agente federal. São pertinentes os comentários, principalmente quando da leitura do texto da portaria, pois, nota-se que não se tenha conseguido especificar as ocasiões nas quais a força deva ser usada, de forma específica, nem mesmo o grau a ser aplicado, dessa forma a discricionariedade do policial ainda é o termômetro para o emprego de um ou outro nível de força, de acordo com a situação na qual encontrar-se envolvido.

4.2 Princípios para o Uso Legal da Força pela Polícia Militar

Força, a grosso modo, pode ser entendida como sendo uma ação repentina e não voluntária, exercida sobre terceiros de modo a limitar suas condições de resistência a ordens legais.

Esse entendimento está em consonância com o que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP, 2014) apresenta em sua doutrina, ou seja:

Força é a intervenção que se impõe por meio de coercibilidade à pessoa ou a grupo de pessoas por parte do policial agente de segurança pública com a finalidade de preservar e garantir direitos e à manutenção da ordem pública, com isso executando a lei dentro da legalidade.

O código penal militar fala através do artigo 234, a respeito do emprego da força.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da

parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto sobescrito pelo executor e por duas testemunhas.

Quanto ao emprego de algemas:

§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou agressão por parte do preso, [...].

§2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou de auxiliar seu.

Desta forma, este artigo é ratificado através da Súmula vinculante 11 do STF, cujo texto reproduz o texto em tela, quando afirma que o uso das algemas é lícito quando houver fundado receio de fuga, perigo a integridade física própria ou alheia, por parte do preso, ou seja, usar as algemas só em casos absolutamente necessário.

5 PRINCÍPIOS DO USO DA FORÇA

No caso específico da ação policial o poder de polícia permite o uso da força física, sendo obrigatoriamente revestido de legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência na ação.

Conforme Pontes e Ramires (2009, p. 22):

Compreende três critérios para o uso da força: adequação, exigindo que as medidas aplicadas pelo agente público sejam adequadas ao objetivo visado, necessidade, onde o meio menos gravoso deve ser o escolhido pelo agente público na execução de sua atividade, e proporcionalidade em sentido estrito (razoabilidade), onde efetivamente vai haver o juízo definitivo entre o resultado a ser alcançado, ponderando-se a intervenção aplicada.

Conforme o autor, não se deve confundir uso legítimo da força com violência, pois em nenhum momento deve haver excesso de suas atribuições, devendo respeitar a necessidade da força, a proporcionalidade e a legalidade em seu dever de zelar pelo interesse da coletividade. Veremos agora, especificamente e conceitualmente como se dá o uso da força e suas particularidades.

5.1 Legalidade

O policial em ação deve buscar amparar legalmente sua ação (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, estado de necessidade), devendo ter conhecimento da lei e está preparado tecnicamente, através da sua formação e do treinamento recebido.

5.2 Necessidade

O policial antes de usar a força, precisa identificar o objetivo a ser atingido. A ação atende aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal sua intervenção, a partir dos parâmetros julga a necessidade.

5.3 Proporcionalidade

O policial deve avaliar o momento exato de cessar a reação que foi gerada por injusta agressão, ou seja, a força legal deve ser proporcional à injusta agressão, o que passa dessa medida pode ser considerado abuso de autoridade.

5.4 Conveniência

Este princípio está ligado diretamente ao local e momento da intervenção, devendo o policial observar se sua ação gera riscos a terceiros que nada tem a ver com a injusta agressão, ou seja, existe mais risco do que benefício, ainda que fosse legal necessária e a intervenção fosse proporcional.

Portanto é primordial que o uso da força seja baseado nos princípios da: “Legalidade”; “Necessidade”, “Proporcionalidade” e na “Conveniência”, uma vez que observada os trâmites que cada uma dela permite, ocasionando com isso, observância e cumprimento das leis, minimizando os erros que acometem o cotidiano de um policial.

6 NÍVEIS DE UTILIZAÇÃO DA FORÇA

A secretaria nacional de segurança pública traz um modelo básico do uso progressivo da força, com níveis baseados na intensidade do comportamento do agressor. (SENASP, 2006):

1. **Presença física:** é a simples presença policial, diante de um comportamento de normalidade por parte de um agressor, onde não há necessidade da força policial.
2. **Verbalização:** é a comunicação, a mensagem transmitida pelo policial, utilizada diante de um comportamento cooperativo por parte do agressor, que não oferece resistência e obedece às determinações do policial.
3. **Controle de contato:** são as técnicas de conduções e imobilizações, inclusive por meios de algemas, utilizadas diante da resistência passiva do agressor, que age em um nível preliminar de desobediência (ele não acata as determinações, fica simplesmente parado).
4. **Controle físico:** é o emprego da força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, o qual desafia fisicamente o policial, como num caso de fuga. Cães e agentes químicos podem ser utilizados.
5. **Táticas defensivas não letais:** é o uso de todos os métodos não letais, por meios de gases fortes, forçamento de articulações e uso de equipamentos de impactos, como os bastões retráteis, diante de uma agressão não letal pelo agressor, que oferece uma resistência hostil, física (contra o policial ou pessoas envolvidas na situação).
6. **Força letal:** é o mais extremo uso da força pela polícia e só deve ser usado em último caso, quando todos os outros recursos já tiverem sido experimentados. Nesse caso o suspeito ameaça a vida de terceiros.

Percebe-se, portanto, que o uso da força é desenvolvido gradativamente, ou seja; dependendo da situação apenas a presença do agente de segurança inibirá um comportamento anormal de um agressor. Compreendemos então, que existem casos em que a polícia militar não tem a opção inicial apenas de sua presença física e precisa iniciar a contenção da situação através da força letal.

Mas existem casos comprovados em que a polícia militar teve a oportunidade de usar a sua força de forma progressiva, a partir de sua presença física, porém; não foi o que aconteceu.

Podemos exemplificar um caso que repercutiu mundialmente, que foi o Massacre de Pau D'arco, cidade do interior do estado do Pará, onde no dia 24 de Maio de 2017, um grupo de 29 policiais civis e militares foi até a fazenda Santa Lúcia no município de Pau D'arco para dá cumprimento a mandatos de prisão de suspeitos de envolvimento na morte de um segurança da fazenda que foi assassinado no dia 30

de Abril de 2017, os policiais entraram na fazenda e utilizaram dá força letal contra os trabalhadores resultando na morte de dez pessoas (trabalhadores rurais).

Segundo a perícia da Polícia Federal, ao menos seis armas de fogo foram disparadas durante a ação, e ainda, os policiaos teriam atirados nos trabalhadores rurais em uma ação planejada, quinze policiais sendo dois civis e treze militares foram presos acusados pelos crimes de homicídio qualificado, constituição de milícia, fraude processual e tortura.

Os policiais alegaram que os trabalhadores reagiram e houve um confronto entre as partes, entretanto; essa versão foi descartada pela Perícia que confirmou, não houve confronto e sim uma execução.

A perícia feita nos corpos concluiu que nove pessoas foram baleadas no peito e uma mulher atingida na cabeça com um tiro a queima roupa. Ainda segundo os peritos, não havia marcas de balas nos coletes dos policiais.

Compreende-se, que a segurança pública precisa utilizar a sua força progressiva de forma segura, responsável e principalmente entendendo que a vida acima de tudo é o mais importante em uma ocorrência ou operação desenvolvida pela polícia.

O cidadão não pode temer mais a polícia do que os próprios meliantes, pois a polícia foi constituída para garantir o direito de todos e que as leis vigentes sejam cumpridas, mas o que se vê hoje principalmente nos grandes centros urbanos são alguns casos desastrosos de negligencia, violência e abuso de autoridade por parte da segurança pública.

7 MODELOS EFICIENTES EM RELAÇÃO AO USO DA FORÇA

Para uma melhor compreensão do uso da força, é necessário e preciso entendermos e nos situarmos sobre os modelos de uso progressivo da força, em que destacam a utilização de técnicas menos agressivas, antes da utilização de arma de fogo.

O Ministério da Justiça (2006), lista alguns destes modelos e suas origens:

- **Modelo Flect**, aplicado pelo centro de treinamento da Polícia Federal de Glyncó, na Geórgia, Estados Unidos;
- **Modelo Gillespie**, presente no livro *Police – Use of Force – A line officer’s guide*, 1988;
- **Modelo Remsberg**, presente no livro *The Tactical Edge – Surviving High – Risk Patrol*, 1999;
- **Modelo Canadense**; utilizado pela polícia canadense, 1990;
- **Modelo Nashville**, utilizado pela polícia metropolitana de Nashville, Estados Unidos;
- **Modelo Phoenix**, utilizado pelo departamento de polícia de Phoenix, Estados Unidos.

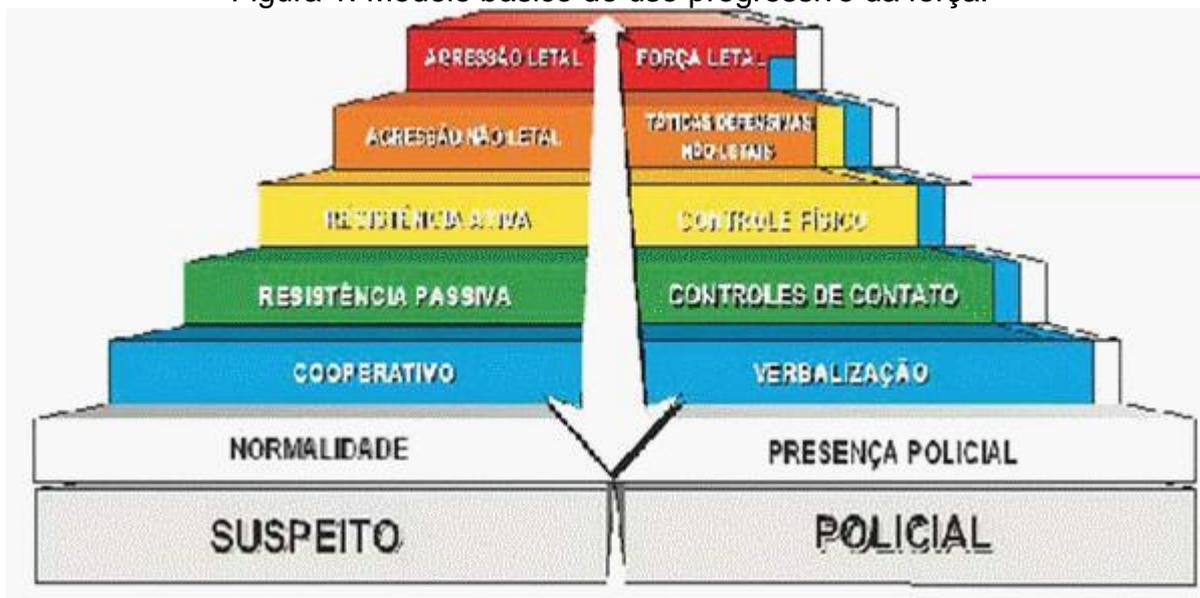
Entende-se, portanto, que os três modelos podem ser utilizados pela polícia brasileira, por possuírem conteúdo completo e reproduzirem a realidade operacional, são eles: FLECT, GILLESPIE E CANADENSE.

Corroborando com esse pensamento, Persson (2007, p. 36-37), aduz que: [...] esses modelos priorizam uma escala de utilização de armamentos letais apenas em último caso e destacando o conhecimento de técnicas de defesa pessoal e de artes marciais.

Já o Ministério da Justiça (2006), analisa criteriosamente os diversos tipos de modelos de uso da força e recomendar o modelo canadense para utilização da polícia brasileira, propondo a adoção de um modelo básico de uso progressivo da força.

Abaixo, veremos um modelo básico do uso progressivo da forma, segundo preconiza o Ministério da Justiça, (2016):

Figura 1. Modelo básico do uso progressivo da força.



Fonte: Ministério da Justiça 2016.

Portanto é essencial que a polícia utilize a força de forma gradual, se necessariamente usar, por exemplo, armas de fogo, primando pela vida acima de tudo. Para certificar o uso da forma de forma significativa e precisa, citar-se-á exemplos de alguns países europeus que contem equipes de policiais militares desarmados em seus patrulhamentos diário, são os casos dos países listados abaixo:

Por exemplo, na Grã-Bretanha por exemplo, Irlanda, Islândia, Noruega, Nova Zelândia e em uma serie de nações desta área os policiais patrulham desarmados. Apenas umas unidades especiais usam armas de fogo e apenas em determinadas situações e isso não faz com que os homicídios por armas de fogo se multipliquem.

La na Grã-Bretanha os policiais não andam totalmente desarmados, eles usam cassetetes, spray de pimenta e algemas, mas se considerarem que isso não é suficiente, e pedem assistência para policiais com autorização para usar armas. Estes recebem desde 1991, recebem um treinamento especial para poder usar o armamento e se organizam em unidades de resposta rápida. Segundo levantamento os próprios policiais preferem essa política.

Outro exemplo a ser seguindo seria na Irlanda, em que os policiais também não andam armados, exceto se fizerem parte de alguma unidade especial como da força contra terrorista ou de equipes táticas.

Sobre essa temática, Resende (2001) sabiamente afirma que o trabalho preventivo de policiamento, espera-se que o uso da força, pelos agentes do estado, seja exceção [...].

Portanto, entende-se que em alguns países europeus a arma de fogo é utilizada apenas em casos realmente necessário, tanto que para isso algumas unidades de polícia andam desarmadas para não ter a possibilidade de utilizar a arma de fogo.

É claro que em alguns países como o Brasil é vivido outra realidade principalmente em relação às questões sociais. No entanto algumas políticas de desenvolvimento sociais e culturais precisam ser colocadas em prática para que o Brasil alcance um nível social da população de forma igual, no sentido de oportunidades para todos.

No Brasil a realidade é um tanto quanto peculiar, pois o modelo FLECT, é um dos modelos de uso da força mais utilizados pela polícia militar, onde esse modelo impõe uma escala bastante rigorosa em relação ao emprego da força exigindo que a primeira opção usada pelo agente seja a presença policial, porém, na maioria das ações a polícia ignora essa opção e segue para níveis elevados chegando a usar em alguns casos a última opção que é a força letal.

Mas o que leva o policial brasileiro a agir dessa forma, será que são as políticas do governo pela falta de investimento e estrutura para esse polícia desenvolver da melhor forma a sua profissão?

Segundo Salineiro, (2016, p. 70), algumas questões estão ligadas a esse modo de uso da força pela polícia.

A polícia brasileira é uma das que mais mata e mais morre no mundo, o que não é necessariamente uma consequência ligada tão apressadamente à ação repressiva, mas a questões de treinamentos de aparelhamento e de inteligência.

Portanto, observa-se que a polícia utiliza a força letal como primeiro recurso em algumas operações por conta da recepção que a criminalidade oferece na chegada dos policiais e também pelos fatores da falta de treinamentos adequados voltados para a forma de uso da força a ser aplicada diretamente nas ações observando o grau de exigência de força a ser empregada. Hoje em dia o polícia militar vive, bem como, toda a população sobressaltada em relação a sua segurança, e o policial virou alvo de criminosos que na maioria das ações visam o armamento do

policial ou simplesmente por ser um policial militar. Por conta desse cenário o agente de segurança está deixando de atender o primeiro estágio do seu plano de uso da força e utilizando o seu último recurso, o uso letal.

8 MEDIDAS DE EFEITO PARA UMA POLÍCIA MAIS EFICAZ

Segundo Salineiro, (2016, p. 31), disponibilizar segurança, não é tarefa fácil.

A segurança é um direito fundamental previsto expressamente na constituição, mas sua garantia não é missão simples, sobre tudo porque a definição de segurança envolve outras problemáticas além da garantia da integridade física dos sujeitos.

Dito isto, é perceptível que o sistema de segurança da população brasileira sempre ficou em segundo ou terceiro plano do governo brasileiro, a falta de investimento, responsabilidade e interesse nessa área é um problema crônico, ao longo dos anos o sistema público de segurança vem acumulando grandes tragédias e fracassos por conta de um sistema de segurança arcaico e insuficiente para o atendimento das demandas contemporâneas, em meio que surgem novas necessidades de intervenção da polícia militar, que muitas das vezes não está preparada para resolver uma determinada situação.

Garantir a segurança de quem não confia em você, não é tarefa fácil, pois hoje quando se fala em segurança pública o cidadão brasileiro infelizmente não sabe em quem deve ter confiança devido ao alto índice de crimes envolvendo milícias, os abuso de autoridade, sequestros, extorsões, execuções entre outros, envolvendo alguns policiais militares que juraram defender a sociedade e estão utilizando os respaldos da lei se escondendo atrás de um fardamento para práticas ilícitas.

O estado brasileiro precisa tomar como modelo, o sistema de segurança de alguns países principalmente países europeus que conseguiram reduzir consideravelmente a taxa de letalidade proporcionada pela polícia nas ruas, e ainda, investir em políticas de socialização e igualdade de direito para todos os cidadãos proporcionando oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional.

Segundo Carvalho, (2017, p. 63), a prevenção é a melhor forma para combater a intenção de cometer crimes por um meliante.

A redução do índice da criminalidade de um local está diretamente direcionada à atuação do profissional da segurança pública, pois sua presença fardada ou uniformizada, por si só, reflete na diminuição do estímulo do pretense infrator.

Portanto, o Brasil precisa investir de forma responsável em projetos onde o cidadão brasileiro (as classes sociais menos favorecidas), tenham oportunidades de ter acesso fácil a educação, acesso a programas profissionalizantes onde pessoas tenham chance de ser um profissional e poder ingressar em empresas e na esfera pública.

O cidadão precisa participar de fato dos planos de segurança com opiniões contundentes junto ao sistema de segurança pública, assim, a população irá conhecer o lado do governo que é constituído para garantir a ordem pública gerando confiança e credibilidade por parte da polícia garantindo uma parceria eficiente com o cidadão de bem.

O planejamento da segurança pública precisa ser avaliado pelo ministério da justiça de forma continental, que é o caso do Brasil e implantar estratégias de segurança preventiva, uma polícia que ganhe a confiança da população no sentido de ação conjunta, colocando policial suficiente nas ruas para manter a presença física, a fim de inibir ações delituosas.

Esse profissional de segurança precisa estar bem condicionado fisicamente, financeiramente e psicologicamente para deixar a sua família em local seguro com condições de bem-estar, ter acesso a treinamentos de última geração baseado nos países onde o índice de letalidade por armas de fogo da polícia seja bem reduzido, prestar atendimento periódico e constante de profissionais de psicologia para que esse profissional atue preparado no dia a dia, atendendo a população de forma eficiente e segura.

Segundo o SENASP, (2009, p. 50-51), aduz que:

Quanto melhor o preparo, técnico, tático e emocional, melhor serão a qualidade e a capacidade de perceber, de decidir pela melhor alternativa de ser empregada e de responder segundo as diretrizes legais que amparam à ação. Ao contrário a falta de preparo técnico, tático ou de controle emocional poderá levar o operador de segurança pública a tomar decisões equivocadas, com respostas que poderão resultar em consequências desastrosas para as pessoas, para a sociedade, para as instituições policiais e para os próprios operadores. A melhor forma de desenvolver essas qualidades é pelo adéquo e continuo treinamento e pelo oferecimento de condições de trabalho que permitam os operadores a atuar na plenitude de sua capacidade.

Observa se então, que para obter profissionais de segurança pública qualificado para o trabalho, precisa de continuo treinamento técnico, tático, emocional

dos policiais nas academias para que esse profissional possa encarar a realidade do combate policial nas ruas. Além disso, esse policial precisa ser preparado tecnicamente segundo os parâmetros da lei a fim de interpretar a legalidade das suas ações como agente da lei, para buscar sempre empregar a melhor alternativa nas situações que serão desencadeadas no decorrer do seu trabalho. O governo precisa entender que o agente de segurança está completamente envolvido no desenvolver da sua função, com pessoas; ou seja; com vidas e em enumeradas situações através da decisão tomada pelo policial, será definido o futuro do cidadão ou meliante que estão envolvidos no caso.

A responsabilidade desse agente é imensurável em relação à vida, e esse policial só desenvolverá a sua atividade profissional na sua plenitude, se as autoridades competentes entender que é estritamente necessário o investimento total na área da segurança pública, para o desenvolvimento de técnicas de prevenção aperfeiçoadas e disponibilidade de equipamentos de trabalho adequados, para que o policial possa de fato sair nas ruas com segurança, firmeza e controle sabendo como iniciar e finalizar uma ação que aconteça no seu ambiente de trabalho.

Na federação brasileira vários Estados se organizam para conscientizar o efetivo da polícia militar sobre as novas regras da Lei de Abuso de Autoridade.

Essas conscientizações dão-se através de capacitações desses profissionais que são realizadas por meio de palestras, cursos e treinamentos para que todos os policiais se ajustem a nova Lei de Abuso de Autoridade.

Com o advento da LAA, as instituições militares adotaram estratégias para conscientizar os policiais sobre as novidades da nova lei, para tanto destaca-se em específico dois estados da federação que realizaram entre outras medidas, palestras, cursos de capacitações e elaboração de revista educativa para que todos os policiais se ajustem a nova norma. Dentre os estados pode-se citar o Pará, o qual realizou um ciclo de palestras para capacitar os policiais, inclusive fechou parceria com o Ministério Público para percorrem todas as unidades militares do Estado.

Neste mesmo sentido a Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia determinou que a polícia Militar e Civil deixasse, ao apresentar os conduzidos de divulgar seus nomes e suas fotos. Da mesma forma, o Estado de Minas Gerais faz ações educativas como palestra sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade no Brasil e a atividade policial militar. Bem como o Estado de Santa Catarina que usa cartilha de

instrução para os policiais com objetivos de apontar o que muda com a nova lei para o cotidiano desses profissionais.

O Estado do Maranhão não ficou de fora e também realizou capacitação para manter seus policiais informados sobre o que estabelece a lei, através preleção antes do serviço, instruções programadas pelo comando, cartilhas sobre a lei e texto informativo referente aos dispositivos dessa legislação por via WhatsApp, tais estratégias são tidas como ações educativas relacionadas a LAA no 6º BPM da cidade de São Luís Maranhão.

Além disso, as instituições supramencionadas possuem ouvidorias como canal pra elogios, sugestões e denúncias. Ressalta-se, no entanto que as denúncias recebidas contra atos arbitrários e ou ilegais cometidos por policiais militares ou civis são repassadas para as corregedorias que geram ações para apurar as queixas e as respectivas punições dos policiais culpados.

9 LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E O POLICIAMENTO OSTENSIVO DO 6º BPM EM FACE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O período de 1964 no Brasil foi marcado por grandes fatos, como execução do golpe militar, deposição do então Presidente João Goulart, essa época ficou conhecida como estado de exceção e ainda de período do regime militar.

Diante dos excessos praticados por autoridades da época, foi sancionada pelo Presidente Humberto de Alencar, a Lei de Abuso de Autoridade nº 4.898/65, em 09 de dezembro de 1965, cujo objetivo principal era barrar os excessos de poder praticados pelas autoridades, em especial os policiais no exercício de sua função onde os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos eram cerceados constantemente. (SABINO, 2017).

Os agentes públicos dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) recebem uma série de poderes para que possam executar suas funções com eficiência, tais atribuições são feitas através de leis específicas, desta feita, o uso do poder dados a esses agentes devem estar em consonância com as normas legais, com a moral, além disso, deve sempre observar o interesse público.

Segundo CAPEZ 2014, o art. 3º a lei 4.898/65 tipifica como sendo abuso de autoridade a violação: a liberdade de crenças e consciências, a liberdade de locomoção, ao direito de reuniões, também se configura como crime de abuso de autoridade, não comunicar ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa, bem como prolongar a prisão temporária, entre outros. (CAPEZ, 2014).

Observa-se que as condutas passíveis de enquadramento como abusiva estavam elencadas nos artigos 3º e 4º da lei de 65, e em havendo constatada qualquer das condutas mencionadas nestes artigos, a ação penal era incondicionada, ou seja, não havia necessidade de representação citada no art. 1º da lei e a pena de detenção, de dez dias a seis meses, descritos no art. 6º, § 3º, “b’.

A Lei de Abuso de Autoridade penaliza nas três searas — civil administrativa e criminal as condutas de autoridades consideradas abusivas e evoluiu numa linha de resguardar proteção dos direitos e garantias individuais, assegurando inclusive o exercício profissional.

Com o advento da Lei nº 13.869/19 em 05 de setembro de 2019, foi expressamente revogada a Lei de Abuso de Autoridade nº 4.898/65. Na nova lei os atos passíveis de configurar como abuso de autoridade está previsto nos art. 9º ao

38, de forma bem mais esmiuçada, até mesmo no tocante ao conceito de agente público, tratado no seu art.2º.

Conforme as palavras de Nucci 2019, a nova lei vem com o objetivo definido e mais clareza e taxatividade na interpretação dos artigos sobre os crimes de abuso de autoridade. Sendo crime, somente quando manifestamente excessiva foi à atitude do agente público.

Neste sentido, para que haja configurado o crime de abuso de autoridade, não basta apenas o dolo, além disso, deve está explícito na conduta do agente um dos elementos subjetivos do parágrafo 1º do art. 1º do novo ordenamento jurídico, o qual estabelece, as condutas descritas nesta Lei, que constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal

O crime de abuso de autoridade pode ser cometido por qualquer pessoa que exerça cargo ou emprego na função pública, trouxe consigo ainda, novas condutas incriminadoras, tais como: a condução coercitiva e violação as prerrogativas, já descritas no Estatuto da OAB, agora tipificada como crime de abuso.

A nova lei conta com mais de quarenta artigos, todavia, analisar-se-á alguns artigos relevantes para melhor compreensão do trabalho em tela, são eles:

- Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal – Art.12

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

I – Deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – Deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III – Deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV –Prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente, após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

- Constranger o preso à prática de algum ato não previsto em lei – art. 13.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Portanto, para incorrer no crime de abuso, o constrangimento deve ser mediante violência, grave ameaça ou redução da sua capacidade de resistência, quando aliados a qualquer um dos incisos.

No tocante ao inciso I, é importante esclarecer que não configura crime a coleta de fotos, desde que seja feito para compor o banco de dados. Quanto aos incisos II e II, o primeiro é bem autoexplicativo, pois remete a situações de submissão do preso a situações vexatórias ou constrangimento não previstos em lei, a depender do fato pode configurar até como crime tortura, já o segundo, refere-se ao direito da pessoa não produzir provas contra si mesmo.

- Constrangimento para depor, sob ameaça de prisão – Art. 15.

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim como a condução coercitiva, é crime constranger ou ameaçar alguém para que deponha, a referida ação é reprimida pela lei, exclusivamente àqueles que devam guardar sigilo em razão de sua qualidade.

- Deixar de se identificar no momento da prisão – Art. 16.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Portanto, conforme estabelece no art. 5º LXIV, que o policial ao executar a prisão deve se identificar, bem como deve agir da mesma forma, aquele que conduzir o interrogatório. Ressalta-se que no caso do policial militar que no momento da prisão estiver de farda com o nome de identificação, supre o estabelecido em lei.

- Interrogatório noturno, salvo flagrante ou consentimento – Art. 18

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações. Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Pode-se dizer que, a referida lei ampliou a inviolabilidade quanto ao repouso noturno, protegendo inclusive o preso ou acusado, para que não sendo capturado em flagrante, abstenha de prestar interrogatório no período da noite.

- Entrada em domicílio – Art. 22.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - Coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Logo, o que a nova lei traz de novidade além daquele já descrito na Constituição combinado com o art. 50 § 3º do Código Penal, destaca-se os incisos I e III, no tocante a coagir alguém mediante violência ou grave ameaça para que permita a entrada do agente na residência. O inc. III define como horário para cumprimento de mandado de busca e apreensão em domicílio, antes 21h e após as 5h da manhã, não servindo mais como ponto de referência o pôr do sol.

Neste sentido, o parágrafo 2º, traz as circunstancia que não configurará crime, quais sejam, quando a entrada no domicílio fora dos horários estabelecidos desde que seja para prestar socorro, ou ainda quando houver indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou desastre. Os agentes públicos só incorrerão em crime quando age com demasia o estabelecido em lei, desta feita, o princípio da legalidade deve sempre está em consonância com a aplicação dos dispositivos como forma de estabelecer a ordem pública e atender aos demais princípios constitucionais também indispensáveis ao ordenamento jurídico.

Para entender e compreender significativamente essa temática, foi necessário e preciso fazer uma pesquisa de campo, entrevistando soldados, cabos e

sargentos para enriquecer essa análise. Para isso, foi escolhido o 6º Batalhão da Polícia Militar do Maranhão localizado na cidade de São Luís, composto por 366 efetivos gerais de policiais militares e comandado pelo senhor TC Ilmar Lima Gomes, funciona como um braço do Estado, primando pelo respeito à vida, a integridade física e a dignidade da pessoa humana, visa também, a preservação da ordem pública e o auxílio ao cidadão, a comunidade e o patrimônio. São anos de história, na busca da manutenção da segurança e paz social.

Para tanto, a Corporação prima ainda pela reciclagem de seus policiais para que hajam dentro do que estabelece a Lei, embora muitas ações configurem como abuso de autoridade, quando na verdade a força utilizada não é excessiva e sim equilibrada a resistência da reprimenda em cada ação policial.

O índice de violência só aumenta, como resposta a vários fatores, tal qual o uso indiscriminado de entorpecentes, responsável por vários das condutas delitivas da atualidade e necessita de combate efetivo, dentro dos limites que impõe a Lei. Constantemente são feitos reciclagem, cursos e palestras com enfoque nas atualidades legiferantes no que tange ao trabalho da polícia ostensiva visando uma melhor qualidade no serviço ofertado por este Batalhão. Neste sentido aplicou-se um questionário referente ao tema estudado neste trabalho, com vista a saber a opinião dos PM's com relação a nova Lei do Abuso de Autoridade e no que isso tem refletido no trabalho diário da corporação.

10 METODOLOGIA

O tema do presente trabalho, relacionou de maneira teórica a Lei 13.869/19 com a doutrina nacional sobre utilização da Força por policiais militares, com o intuito de compreender se a sua criação significou alguma mudança legal para a atividade policial. Para tanto, buscou-se conhecer o conjunto normativo que trata sobre o uso da força por policiais e aplicabilidade da nova lei de abuso de autoridade no policiamento ostensivo.

A análise dessa monografia foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de campo, com abordagem qualitativa, com utilização de questionários, como instrumento de coletas de dados, aplicados aos policiais do 6º Batalhão situado na cidade de São Luís, Maranhão.

Sendo que uma pesquisa bibliográfica é de suma importância pois Gil (2008), afirma que abrange “a leitura, análise e interpretação de livros, periódicos, documentos com o objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema”.

É também documental pois, trilha os mesmos caminhos da pesquisa bibliográfica, não sendo fácil por vezes distingui-las. Tem uma abordagem qualitativa, porque o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. O desenvolvimento da pesquisa é imprevisível. O conhecimento do pesquisador é parcial e limitado. O objetivo da amostra é de produzir informações aprofundadas e ilustrativas: seja ela pequena ou grande, o que importa é que ela seja capaz de produzir novas informações (FONSECA, 2002, p. 58).

A pesquisa de campo caracteriza-se pelas investigações em que, além da pesquisa bibliográfica e/ou documental, se realiza coleta de dados junto a pessoas, com o recurso de diferentes tipos de pesquisa (pesquisa ex-post-facto, pesquisa-ação, pesquisa participante, etc. (FONSECA, 2002).

Usa-se questionário para facilitar a coleta de dados, uma vez que, segundo Gil, (2008), o “objetivo fundamental da pesquisa é descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos”.

10.1 Quanto a Natureza

Esse trabalho fora desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de campo com abordagem qualitativa e documental, apresentando utilização de questionários, como instrumento de coletas de dados, aplicados aos policiais do 6º Batalhão da polícia Militar da cidade de São Luís Maranhão.

Segundo Gil (2008), uma pesquisa bibliográfica, é desenvolvida com “base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Além da abordagem qualitativa que segundo este mesmo autor, “vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

Foi usado também leitura em livros, sites, artigos e fontes de informações eletrônicas que tratam da temática, objetivando compreender as principais contribuições teóricas existentes sobre o tema, aprofundando-se em teorias de autores como Constituição Federal (1988) Dallari (1998), Moreira Neto (1998), entre outros a respeito da importância da Lei de Abuso de Autoridades e os impactos para o universo policial.

Também usou-se a pesquisa Documental, pois a mesma, é uma técnica importante que ajuda na compreensão da conjuntura histórica, social e cultural de uma comunidade em dado período de tempo, esclarecendo hábitos, costumes, tradições, comportamentos etc. A partir desta pesquisa, houve buscas por legislação e documentos que subsidiaram significativamente o entendimento da Lei de Abuso de Autoridade e suas novas nuances para o policiamento ostensivo.

Para esta monografia foram analisados entre os principais materiais: Constituição Federal de 88; Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade); Portaria Interministerial n. 4226 de 31 de dezembro de 2010; o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1979); os Princípios Orientadores para a Aplicação efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (ONU, 1989); os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogos pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990); O Código Penal e o Código Tributário Nacional.

10.2 Quanto aos Objetivos

No presente trabalho, foi adotado o levantamento bibliográfico e documental. E para alcançar os objetivos da pesquisa, fez-se contato com a literatura existente sobre o tema e bem como leis e decretos relacionados (GIL, 2008).

A pesquisa bibliográfica tem por finalidade colocar à disposição do pesquisador o acervo de pesquisas que antecederam a sua, de modo a compreender como pesquisadores já pensaram o problema. (MARCONI e LAKATOS, 2007).

É possível entender então aqui, a formação da pesquisa documental, visto que ela é um assunto não tão estranho assim, para quem já se consultou sobre pesquisa bibliográfica. A diferença crucial é que na pesquisa documental, ainda não houve um filtro analítico, e os materiais podem sofrer reelaboração de acordo com os objetivos da pesquisa. (LOPES, 2016).

Tomando como ponto de partida o objetivo desta pesquisa – que é “Analisar os Reflexos Jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade no Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade” –, decidiu-se adotar o método de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório, que considera-se o mais apropriado para o tipo de análise que pretende-se fazer.

Pois, segundo Creswell (2007, p.184 e 188), as pesquisas qualitativas “se baseiam em dados de texto e imagem, têm passos únicos na análise de dados e usam estratégias diversas de investigação”. Desta forma, o pesquisador vai ao local onde está o entrevistado para conduzir a pesquisa, permitindo envolvimento do pesquisador nas experiências dos participantes ou entrevistados. A pesquisa qualitativa é interpretativa e o pesquisador se envolve de forma intensa com os entrevistados.

10.3 Quanto a Abordagem

Diante do referido estudo, entende-se que o conhecimento sobre a LAA é essencial para que um policial saiba fazer suas abordagens sem infringir as leis.

Essa pesquisa se deu por uma abordagem qualitativa, pois assim como afirma Fernandes (2010, p. 57), “é o estudo da história, das relações, das

representações, das crenças, das percepções e das opiniões, produtos e interpretações que os humanos fazem a respeito de si mesmo”. Uma vez que considera uma relação entre o mundo e o sujeito além daquela traduzida em números. Na coleta e processamento dos dados, confeccionou-se os gráficos com suas perspectivas porcentagens, fazendo uso do programa Word (2008).

Para tanto foi realizada pesquisa de campo, com aplicação de questionários para 100 policiais militares, mais especificamente entre soldados, cabos e sargentos do 6º Batalhão da cidade de São Luís Maranhão, onde os mesmos responderam um questionário que subsidiou a pesquisa.

Nessa perspectiva, aplicou-se questionário de 11 perguntas pelo Google Forms e enviado via Whatsapp para Policias Militares do 6º Batalhão na cidade de São Luís Maranhão, através das quais foi apresentado uma minuciosa “Análise dos Reflexos Jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade no Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade” demonstrando assim seus impactos no trabalho desses profissionais.

Assim, faz-se uso de gráficos para demonstrar os resultados obtidos através do instrumento de pesquisa utilizado, como forma de corroborar com o estudo exposto.

10.4 Quanto ao Método

Em relação aos procedimentos, a pesquisa se classifica como bibliográfica e documental. É bibliográfica pois foi realizado o levantamento da literatura recente referente ao tema proposto (GIL, 2008).

E também é documental, por subsidiar com documentos legais como leis e documentos oficiais que embasou e endossou as transformações que a LAA trouxe para o policiamento ostensivo.

Para a realização dessa pesquisa foi feita uma revisão de literatura oficial sobre o tema, dentre a qual destacam-se livros, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, manuais e legislação específica, para que se tenha uma base bibliográfica que fundamentasse a análise dos conteúdos normativos. Após a coleta dos dados, foi feita a leitura de todo material, as principais informações foram

compiladas levando em consideração o interesse expresso no objetivo geral do trabalho, os principais dados foram analisados por meio da análise descritiva.

10.5 Quanto à Escolha da Amostragem

Esse trabalho foi realizado através da abordagem qualitativa, do tipo pesquisa-ação, que segundo Thiollent “a pesquisa-ação, vem auxiliar os pesquisadores, principalmente aos estudiosos da área da educação a estarem com maiores condições de produzir informações e conhecimentos de uso mais efetivo, inclusive ao nível pedagógico, o que promoveria condições para ações e transformações de situações dentro da própria escola. (THIOLLENT 2002, p. 75).

Desta forma, esse tipo de pesquisa é essencial, pois há em seus resultados uma apuração firmada em uma autorreflexão coletiva de seus participantes, formados por um grupo social com intuito de melhorar o pensar de suas próprias praticas nas vivências em sociedade e individualmente.

Como instrumento de coletas de dados, utilizou-se questionários aplicados a 100 policiais militares, mais especificamente entre soldados, cabos e sargentos do 6º Batalhão da cidade de São Luís Maranhão. Onde, através dessas informações, adquiriu-se elementos precisos e significativos de como se apresentava e compreendia a Lei de Abuso de Autoridade de número 13.869/19 nessa corporação.

10.6 Identificação do Local da Pesquisa

O 6º Batalhão de Polícia Militar fica situado na cidade de São Luís no “Estado do Maranhão”, seu surgimento inicialmente se deu pela construção das casas de unidade de moradia popular, que mais tarde fora denominada Cidade Operária. Como não havia Quartel na área e o quantitativo populacional crescia, instalou-se a necessidade da criação de suporte policial mais avançado, tendo em vista a distância entre essa nova concentração populacional e o restante da Cidade de São Luís.

Para essa finalidade fora deslocado um efetivo de Policiais Militares do 1º BPM para garantir a preservação da ordem pública no local. Mais tarde, a 1ª e a 2ª Companhia passaram a se chamar de 6º BPM, através da Lei Estadual nº 5.657, de

25 de abril de 1993. Esse novo efetivo passou a ocupar as dependências de um colégio, passando este mais tarde, a ser denominado de 6º BPM, inaugurado em 16 de agosto de 1993. Essas instalações passaram por um processo de reforma e ampliação para atender às necessidades da nova Unidade durante o período de outubro de 2003 e fevereiro de 2004. O primeiro Comandante do 6º BPM foi o Tenente-Coronel QOPM Waldery Assis de Jesus (atualmente Coronel QOPM R/R), designado pelo Comandante Geral da PMMA da época, Cel Francisco Mariotti, este permaneceu no Comando do 6º BPM, de 10 de janeiro de 1994 até 27 de janeiro de 1995. O Ten. Cel Waldery foi o responsável pelas obras de adaptação para que o prédio fosse transformado a partir de uma escola, em quartel. O segundo comandante do 6º BPM foi o Tenente-Coronel QOPM Francisco Souza (atualmente Coronel QOPM R/R), permaneceu no Comando do Batalhão, de 18 de janeiro de 1995 até 26 de julho de 1995.

Seguiram-se os demais comandantes: Tenente-Coronel Sebastião de Jesus Silva (R/R), que comandou o batalhão de 13 de agosto de 1995 até 21 de agosto de 1996, Tenente-Coronel Nivaldo dos Santos Ribeiro (in memoriam), Tenente Coronel Luís Oliveira Menezes (R/R), Tenente-Coronel Asteclydes Gomes de Oliveira (R/R), Tenente-Coronel Edson Teodoro Silva (R/R), Tenente-Coronel José Ernesto Aires da Silva (R/R) responsável pelos trabalhos iniciais de reforma no Batalhão), Tenente-Coronel Carlos Eduardo Abreu Gomes, Tenente-Coronel QOPM Heron Santos, Tenente-Coronel Villas Boas, Major Adenilson de Santana, Tenente-Coronel Laércio Ozório Bueno, o Tenente Coronel Eduardo Batista Simplicio, o Tenente-Coronel Marco Antonio de Oliveira Marque Pimentel, e o Ten Cel QOPM Celso de Assis Jardim da Silva, o Ten Cel QOPM Luis Manuel da Silva, pela Maj QOPM Edilene Soares da Silva, pelo TEN CEL QOPM Aritaná Lisboa do Rosário, pelo Ten Cel QOPM Marcelo José Macedo de Carvalho. Atualmente o comando do Batalhão é exercido pelo Ten Cel Ilmar Lima Gomes com um contingente de 366 policiais. Esse estudo foi realizado com Policiais Militares do 6º Batalhão da cidade de São Luís Maranhão, no período do primeiro semestre do ano de 2020.

A escolha desse público na pesquisa, foi de suma importância para efetivação e êxito das reflexões sobre a Lei de Abuso de Autoridade, pois esse público é que no dia-a-dia desenvolve o policiamento ostensivo.

10.7 Problema

De que maneira a Lei 13.869 de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) interferiu nos limites legais para o uso da força por policiais militares no Brasil?

A nova lei como já dito impõe limites a atuação dos policiais com relação ao uso da força dispensada para com o cidadão, no desempenho de suas funções.

A lei inviabiliza a atividade policial, principalmente no tocante a atividade cuja finalidade é restabelecer a ordem, como é o caso do cumprimento de mandado de busca, preservação do patrimônio e prevenção da violência.

Outro impacto que resulta em prejuízos para o trabalho da PM, é no que se refere a impossibilidade de divulgar imagens dos conduzidos por suspeita de prática ilícita, somada a isso temos a legislação que disciplina a utilização de algemas nas ocorrências por policiais. A ação policial já sofre com outros problemas como a falta de aparelhamento e estruturalmente em péssimas condições de trabalho e a lei só veio em tese, somar com a dificuldade que é trabalhar no combate ao crime.

10.8 Hipóteses

A Lei 13.869/19 protege o cidadão suspeito de ter cometido crimes ou de alguma trouxe benefícios para atividade policial, pois haverá situações em que vai ser a palavra da polícia contra a palavra do conduzido, uma vez que nem sempre as ações conhecidas por “abordagem” são aceitas pacificamente principalmente para aqueles que estão em desconformidade com o que disciplina a lei, o que acaba por exigir a força, e análise do uso dessa força será feita de forma subjetiva, o que acaba prejudicando os policiais.

A instituição tem formação continuada e divulgação de atualizações no que tange a LAA para evitar a prática de crime por parte do policial, que no cometimento responderá processo, levando até mesmo perda do seu cargo público.

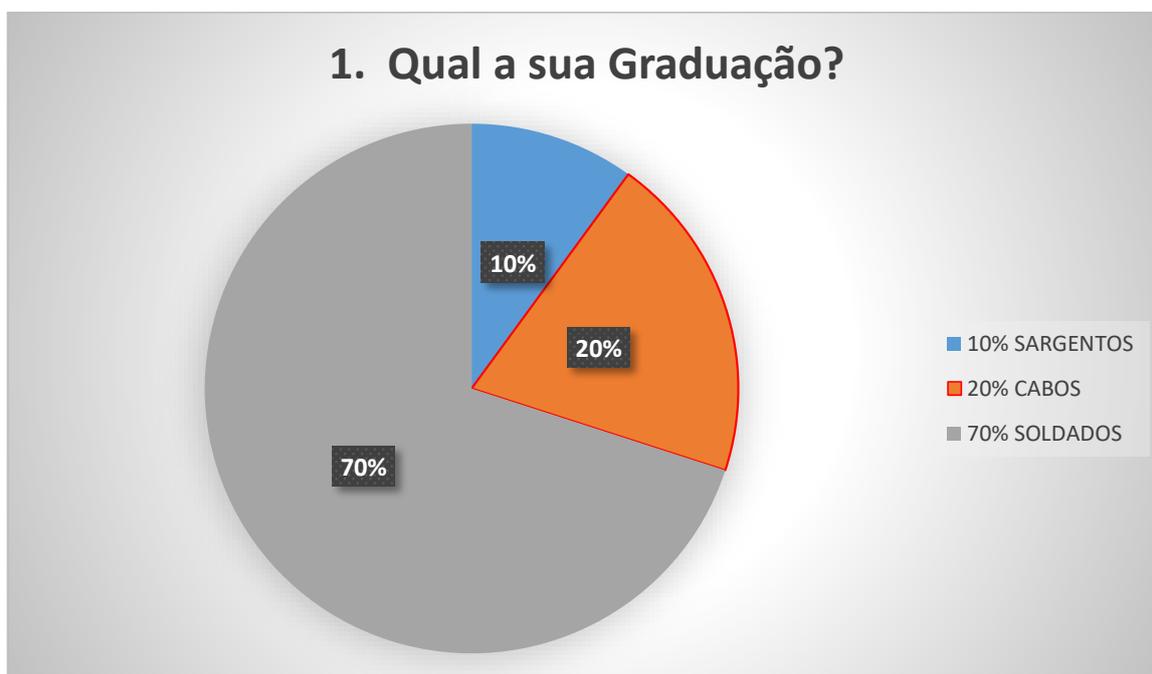
11 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nessa perspectiva, aplicou-se questionário de 11 perguntas para 100 policiais militares, mais especificamente entre soldados, cabos e sargentos do 6º Batalhão da cidade de São Luís Maranhão, através das quais foi apresentado uma minuciosa “Análise dos Reflexos Jurídicos da Lei de Abuso de Autoridade no Policiamento Ostensivo do 6º BPM em Face do Princípio da Legalidade” demonstrando assim seus impactos no trabalho desses profissionais.

Assim, faz-se uso de gráficos para demonstrar os resultados obtidos através do instrumento de pesquisa utilizado, como forma de corroborar com o estudo exposto.

11.1 Análise da Pesquisa com os Policiais Militares

Gráfico 1 – Graduação.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Para êxito e conclusão desta pesquisa foram entrevistados 100 policiais militares, mais especificamente entre soldados, cabos e sargentos do 6º Batalhão da cidade de São Luís Maranhão, especifica-se abaixo suas graduações.

Verifica-se então, que 10% (dez por cento) afirmam ser sargentos; 20% (vinte por cento) reiteram ser cabos e 70% (setenta por cento) informam ser soldados. Aqui se buscou compreender o perfil dos policiais que responderam o questionário.

Pois para Cotta, (2006, p. 13):

A polícia seria entendida como a ordem estabelecida para a segurança e comodidade pública dos habitantes ou a boa ordem que se observa e as leis que a prudência estabelece para a sociedade em conjunto com os agentes da segurança pública.

Portanto, pode-se afirmar que a polícia tem o intuito de resguardar a ordem pública, sendo um desejo genuíno de muitos que desde criança já tinha em seu ser a alma de um policial e cada um com em suas graduações, exercendo com clareza e eficiência seus direitos e deveres em prol de uma sociedade que proclama paz.

Gráfico 2 – Tempo de Trabalho na Corporação.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Verifica-se que 60% (sessenta por cento) dos policiais entrevistados são unânimes em afirmar que estão na corporação de 0 a 5 anos; 10% (dez por cento) responderam que estão na polícia de 6 a 10 anos; 10% (dez por cento) declaram que estão na corporação de 15 a 25 anos e 20% (vinte por cento) informam que já fazem parte da segurança pública a mais de 25 anos. Pode-se perceber que a maioria é composta por policiais que ingressaram recentemente na instituição.

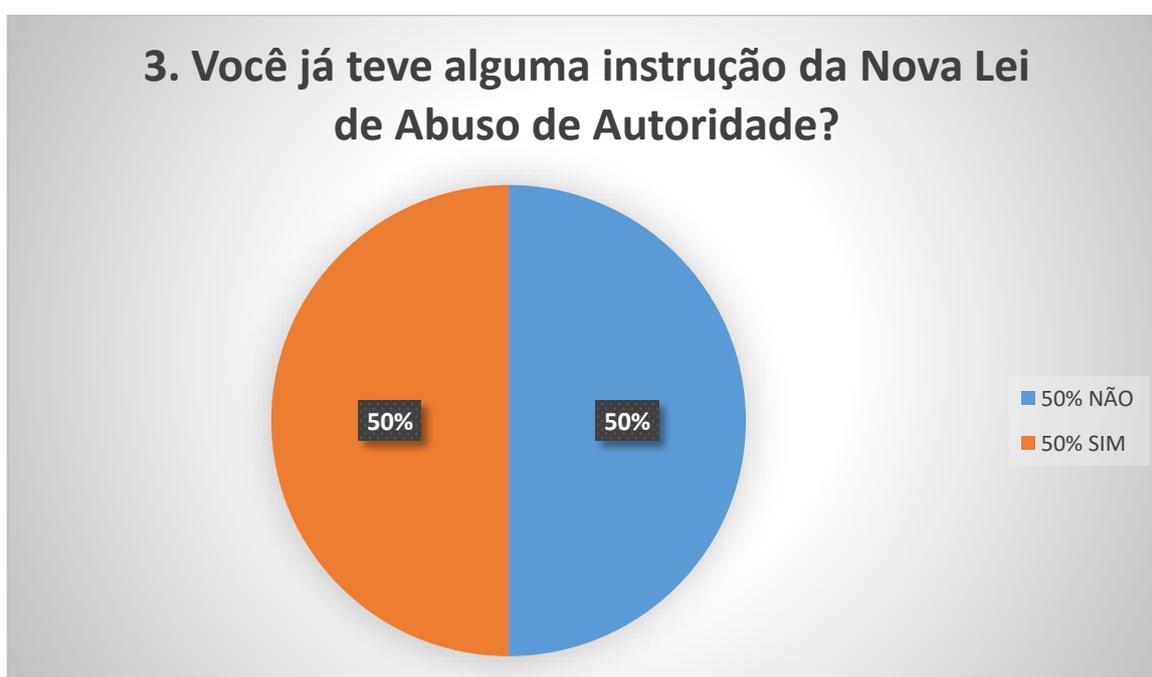
Afirmaram também que entrar para a Polícia Militar eram metas profissionais almeçadas e que foram alcançadas.

Pois bem como afirma Bittner, (2003, p. 54):

A aspiração da paz, além de vinculada aos valores iluministas, encontrava-se também atrelada à modesta ética do utilitarismo. Desse modo, a ambição do bem comum não se apresentou apenas como um ideal abstrato, mas como algo que resultaria em vantagens individuais. O desejo de abolir a violência estava, portanto, fundamentado na crença de que a violência e a brutalidade seriam humanamente repreensíveis e também na pragmática conclusão de que elas são tolas e onerosas.

Desta forma, o desejo por conter a violência e resguardar a sociedade atual é genuíno de todo aquele que idealiza ser um soldado do povo.

Gráfico 3 – Instrução Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

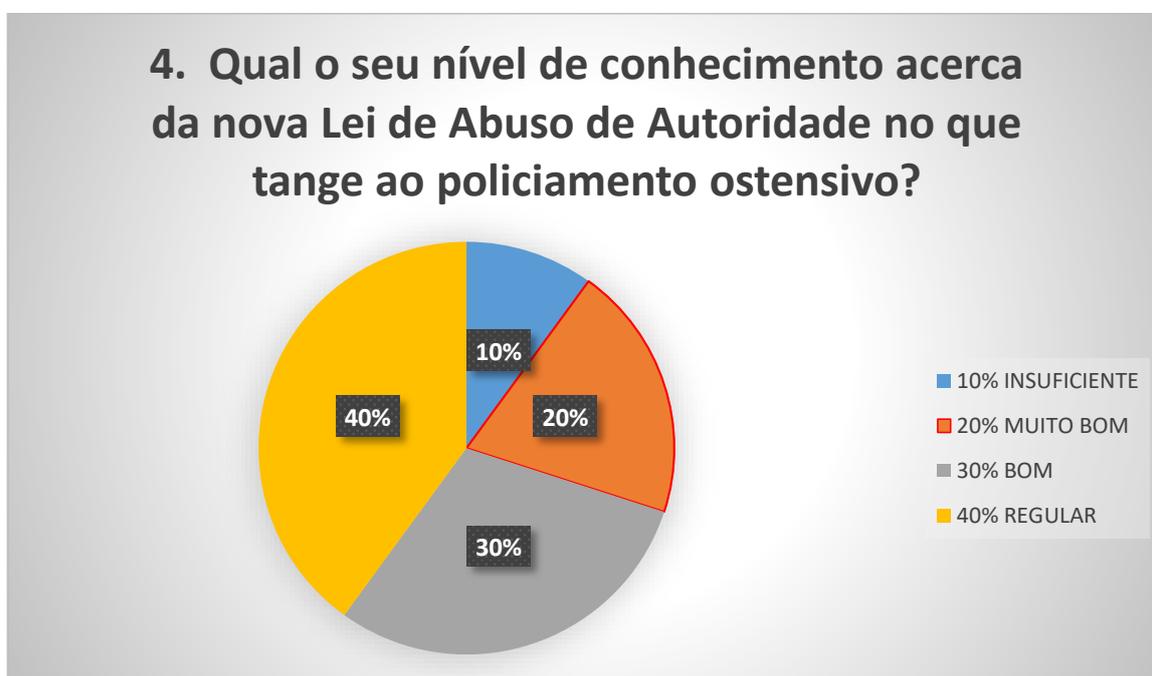
Observa-se que 50% (cinquenta por cento) dos policiais disseram que já tiveram alguma instrução sobre a Lei de Abuso de Autoridade e estes têm total consciência das mudanças da legislação vigente. E, 50% (cinquenta por cento), dos policiais tem poucos conhecimentos ou quase que inexistentes sobre a mudança da lei vigente, com isso, percebe-se que a LAA, ainda precisa ser bem debatida, refletida e apresentada a todos que fazem parte da segurança pública.

Pois, Muniz (1999, p. 33), acentua:

Que a cultura da suspeita que embasava a visão Ibérica de ordem pública se adaptava mais aos interesses do Governo Executivo do que consolidar o monopólio estatal do uso da força. Implicou também na pretensão de monopolizar a produção mesma da ordem pública; o que, forçosamente, excluía as expectativas e visões de ordem tecidas pela sociedade.

Com isso, entendemos que é necessário e preciso que o poder público legitime o monopólio do uso da força, mediante o uso da legislação que rege sobre os abusos de autoridades frente ao policiamento ostensivo e que todo esse conhecimento chegue livre ao agente policial, indivíduo este que é o fio condutor inicial ao ser visto pela sociedade.

Gráfico 4 – Nível de Conhecimento Sobre a LAA.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Verifica-se que 30% (trinta por cento) dos policiais imprimem em suas vozes ter total consciência da nova lei de abuso de autoridades, apresentando-se com um nível bom ao se tratar dessa legislação. Enquanto isso, 40% (quarenta por cento), dos policiais relatam seu patamar de conhecimento em nível regular sobre a legislação vigente; 20% (vinte por cento) ainda afirmam que seu estágio sobre os saberes da LAA estão classificados em nível bom e 10% (dez por cento) relatam que seu

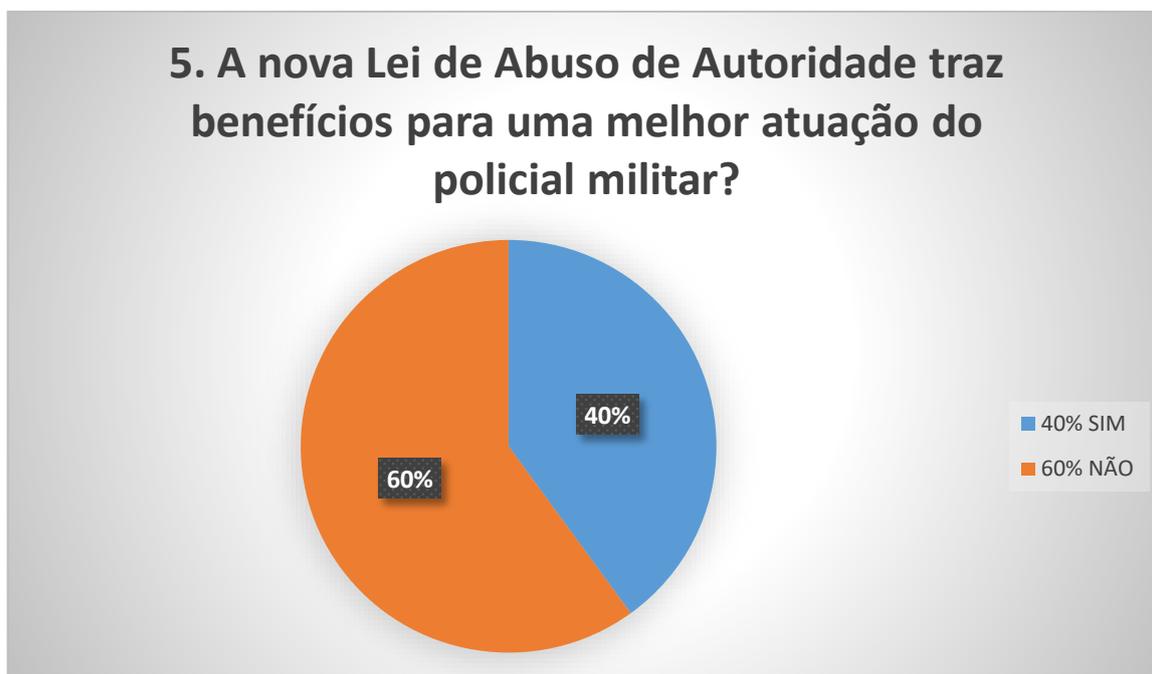
entendimento é insuficiente mas reiteram que têm noção embora superficial dessa legislação.

Portanto, aos olhos de Norberto (2000, p.21):

É de todo evidente que as autoridades policiais necessitam de certo arbítrio para poder alcançar seus objetivos e realizar suas funções. seria fechar os olhos à realidade e torna-las ineficientes impedi-las de assim agir. mas este arbítrio deve ser exercido dentro dos limites da sua necessidade, sob pena de, ocorrendo o excesso, constituir crime.

Dito isto, o policial militar deve ser um agente em que suas ações serão ponderadas no ato de agir, e para alcançar seus objetivos exitosos em sua profissão é necessário que o próprio esteja por dentro de todas as transformações principalmente no que se refere a Lei de Abuso de Autoridade, para que não exceda-se as suas peculiaridades.

Gráfico 5 – Benefícios sobre a LAA para a Atuação do Policial.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020

Verifica-se que 60% (sessenta por cento) dos policiais afirmam que a lei de alguma forma inibiu a força desse órgão, relatam também consideram desnecessário a identificação do policial para o preso, expõe muito o policial, mas percebe-se que a mesmo veio amenizar os desmandos de algumas entidades referentes a segurança pública. Enquanto isso, 40% (quarenta por cento), dos policiais disseram que essa

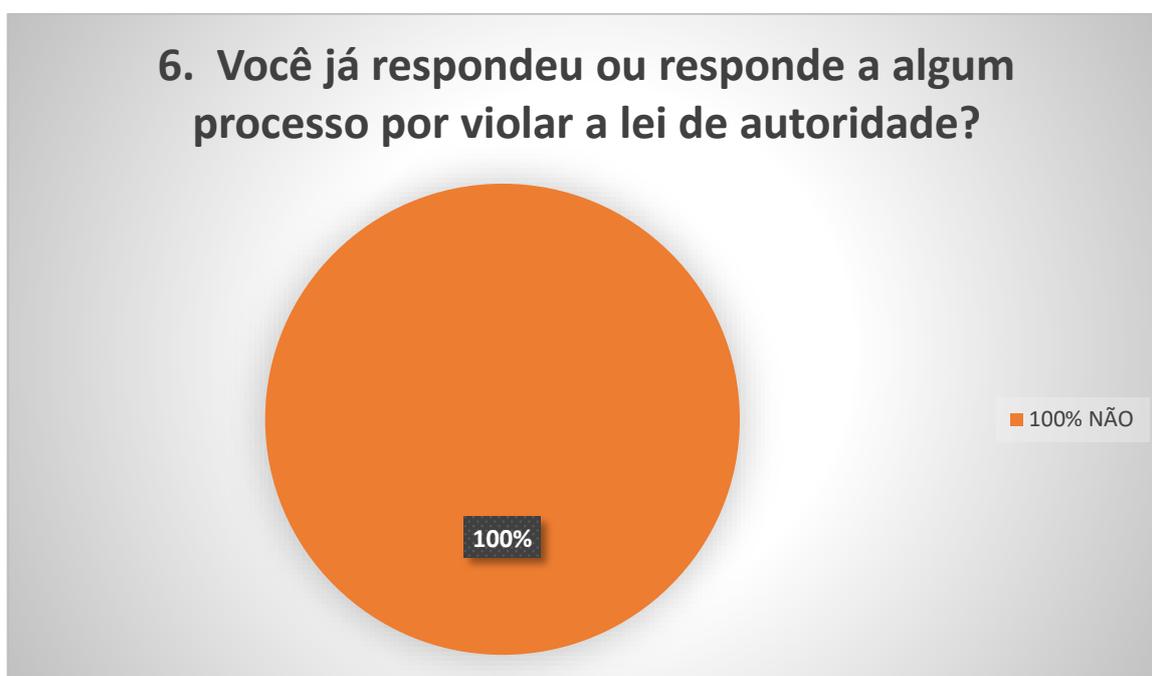
legislação veio beneficiar fortemente a categoria dos policiais. Uma vez que, a nova lei de abuso de autoridade pretende assegurar os direitos constitucionais tanto do conduzido como do condutor, que no caso é o policial. Desse modo não haverá arbitrariedade por parte do agente policial, que estará impedido de agir com excesso de atribuição.

Pois, para (2000, p.109):

A Autoridade comporta de um lado, a aceitação do dever da obediência incondicional e, de outro, a pretensão a tal dever, ou — o que é a mesma coisa — ao direito de ser incondicionalmente obedecido. Neste sentido, pode construir-se um tipo puro de Autoridade: uma relação de poder fundada exclusivamente na crença da legitimidade. (...) O detentor do poder pretende obediência não só por força da legitimidade de seu poder, mas ainda com base na possibilidade de obrigar ou punir, aliciar ou premiar.

Portanto, é de suma importância que o policial compreenda todas as premissas que a nova Lei de Abuso de Autoridade traz, pois só assim, ele estará resguardo de todo problema que poderá surgir no cotidiano da sua atividade profissional.

Gráfico 6 – Violação à Lei de Abuso de Autoridade.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

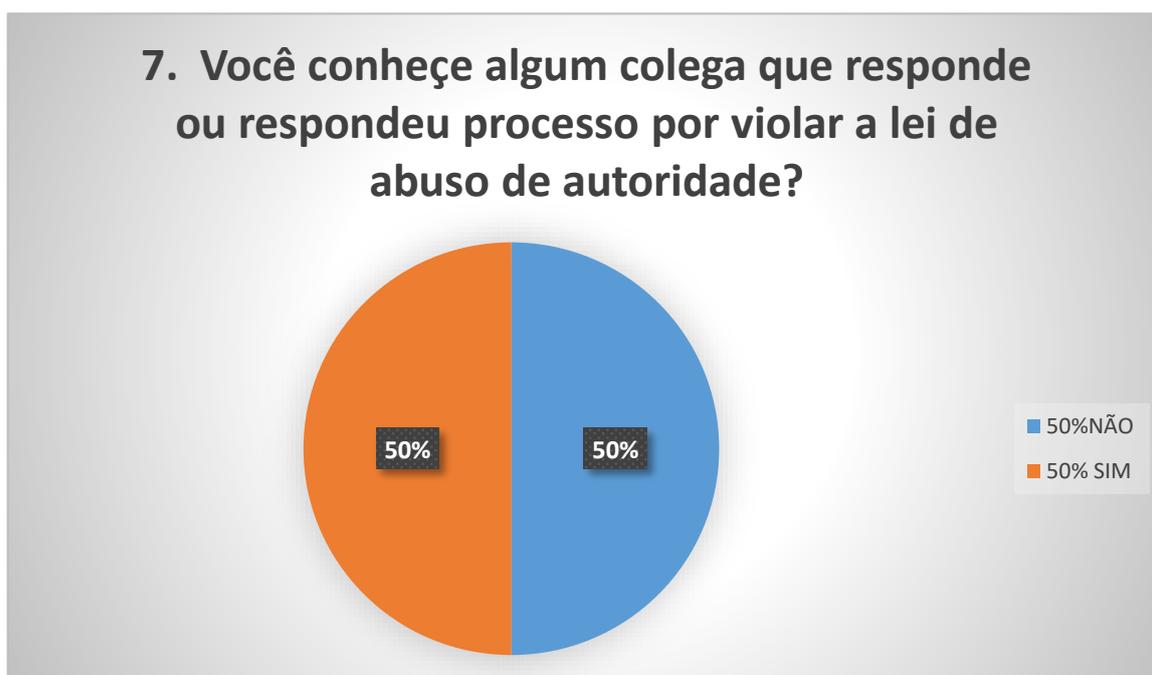
Verifica-se que 100% (cem por cento) dos policiais entrevistados são unânimes em afirmar que não respondem ou responderam algum processo por violar a Lei de Abuso de Autoridade. Uma vez que, todos que estão revestidos de poder se policiam continuamente, apesar que todos os seres humanos são passíveis de erros. Mas, se tratando de saberes bem pontuados ao adentrar na carreira militar, tais conhecimentos ficam inerentes mesmo na pressão do dia-a-dia de um policial.

Pois assim pontua, Fonseca (1997, p.87) que:

Há uma objetividade jurídica mediata, que é ligada ao regular funcionamento da administração. Como referiu Damásio de Jesus, é o interesse concernente a normal funcionamento da administração pública em sentido amplo, no que se refere à conveniência de garantia do exercício da função pública sem abuso de autoridade.

Desta forma, é imprescindível se resguardar, se conter, pois a pressão para um policial é algo que já vem incumbido a ele e com isso o faz ser um indivíduo com uma visão rápida sobre suas ações, ocasionando por vezes violação da Lei de Abuso da Autoridade.

Gráfico 7 – Processo por Violar a LAA.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Entende-se que 50% (cinquenta por cento) dos policiais afirmam que conhecem colegas de trabalho que de alguma forma violou a Lei de Abuso de

Autoridade, esse ocorrido acontece tanto pela não observância da legislação quanto pela pressão da profissão de policial. Enquanto isso, 50% (cinquenta por cento), dos policiais disseram que não tem conhecimento sobre companheiros de profissão que responderam a algum processo administrativo no que tange a violação do abuso de autoridade.

Logo, Lessa (2019, p.02), ressalta que:

A nova Lei de Abuso de Autoridade não traz tipos penais que reprimam diretamente atos de violência física ou psicológica, os quais, em razão disso, continuam objeto de normas outras, como o Código Penal e a Lei Federal nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura).

Portanto, é imprescindível que a lei de autoridade seja explanada e apresentada a todos, por meios de palestras, rodas de conversas e treinamentos. Tudo isso, com o intuito de mostrar ao profissional da segurança pública seus direitos e deveres no que se refere ao cotidiano policial principalmente no quesito ostensivo.

Gráfico 8 – Responsabilidade Sobre um Preso.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

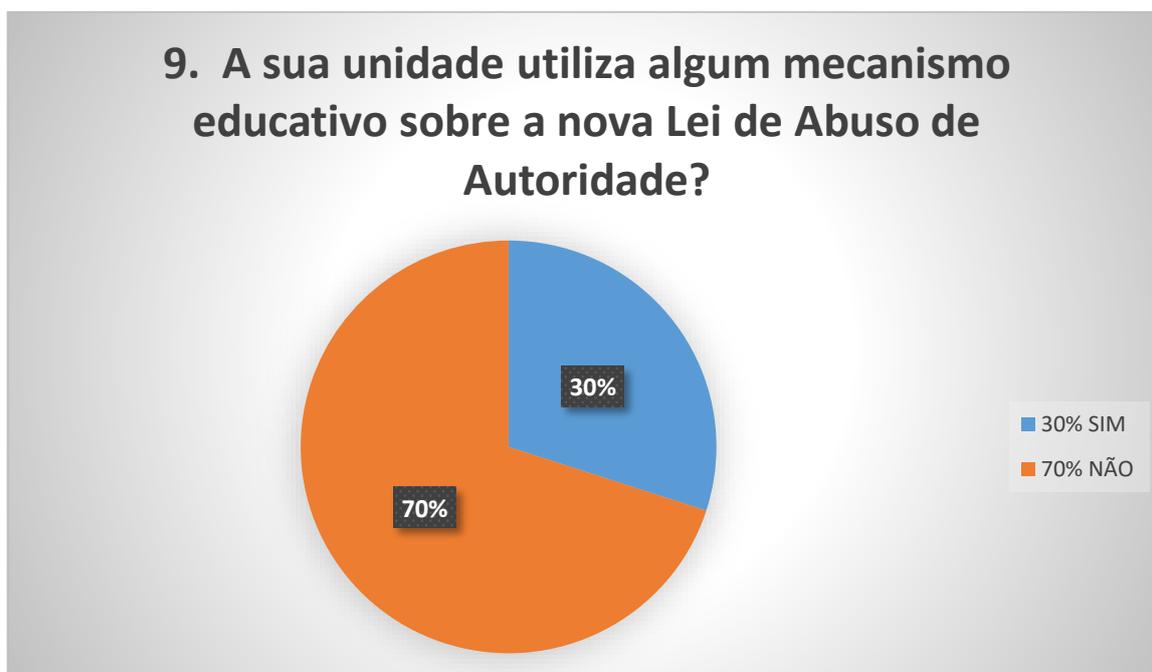
Verifica-se que 100% (cem por cento) dos policiais entrevistados são unânimes em afirmar que um policial mediante um preso sobre sua responsabilidade não será possível a permissão de imagens ou entrevista com esse indivíduo. Uma vez que a nova Lei de Abuso de Autoridade, é clara em afirmar que esse ato é totalmente

descabido, podendo até causar constrangimento a essa pessoa. Pois, Lessa (2019, p.02), aduz que:

O agente precisa estar clara, visível e integralmente imbuído dos propósitos expressamente especificados na norma (além do “especial fim de agir”), sob pena do crime não existir, podendo, se muito, apenas dar azo a uma falta disciplinar residual, caso prevista.

Diante dessa afirmação, percebe-se o quão relevante é estar sobre a lei e suas premissas para não violar as medidas que resguardam tanto o cidadão quanto ao policial.

Gráfico 9 – Mecanismo Educativo Sobre a LAA.



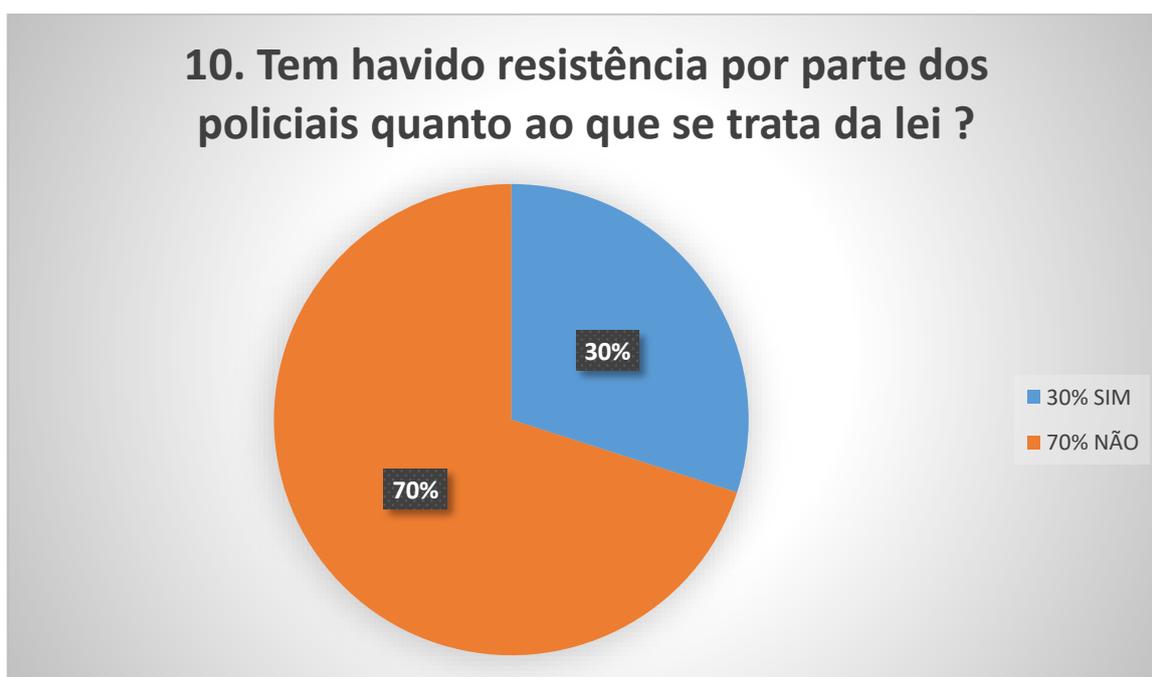
Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Entende-se que 70% (setenta por cento) dos policiais afirmam que na sua unidade de policiamento não há mecanismos educativos no que diz respeito à Lei de Abuso de Autoridade. Enquanto isso, 30% (trinta por cento), dos policiais disseram que sim, há ações educativas tais como: preleção antes do início do serviço, instruções programadas, cartilhas informativas sobre a lei, vídeos aulas e texto explicativos via WhatsApp informando premissas referentes a essa legislação, priorizando assim, um saber minucioso sobre a LAA, preconizando sempre o aprender para fazer melhor.

Pois, segundo Lessa (2019, p.07), “as penas da nova Lei de Abuso de Autoridade serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou

administrativas cabíveis (art. 6º). Logo, é primordial que haja em todos os setores da segurança pública mecanismos educativos significativos e relevantes no que tange aos conhecimentos sobre a Lei de Abuso de Autoridade, pois, somente o saber ressignificado de humanidade e instrução pode amenizar os danos ou transtornos que ganhamos pela não observância da lei.

Gráfico 10 – Resistência a LAA.



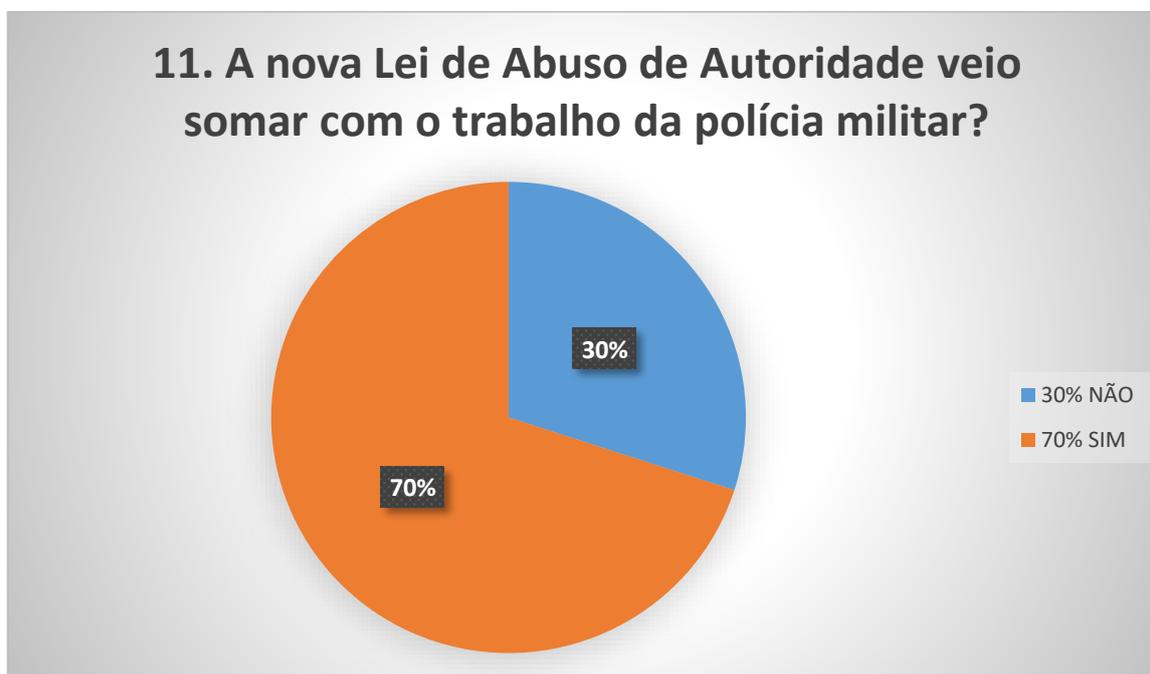
Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Compreende-se que 70% (setenta por cento) dos policiais afirmam que não há resistência ao trato da LAA, pois apesar de nova, traz em seus esboços peculiaridades no resguardo ao indivíduo que comete um delito, minimizando o poder que algumas autoridades tinham em seu arcabouço, mas, ao nos atentarmos minuciosamente, percebe-se que a mesma, também resguarda o policial de um possível estresse momentâneo. Enquanto isso, 30% (trinta por cento), dos policiais disseram que sim, que há resistências em usa – lá no dia-a-dia do agente de segurança pública, uma vez que monitora e restringem o policial de muitas ações, deixando-o por vezes cristalizado em sua atuação.

Pois, Frozi e Pessi, 2020, sabiamente dizem que “o novo texto normativo trouxe mudanças e novas tipificações penais de impacto, especificando condutas que devem ser consideradas abuso de autoridade e prevendo suas respectivas punições”. Toda e qualquer modificação traz mudanças que inicialmente acarretam dúvidas, mas,

com o passar dos tempos, observa-se que as transformações trazem inovações que só iremos compreender quando a situação acometer algum de nós.

Gráfico 11 – Benefícios Sobre a LAA para a Atuação do Policial.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2020.

Compreende-se que 70% (setenta por cento) dos policiais afirmam que a LAA, trouxe benefícios e somas para ambos os lados, posto que veio mostrar, apresentar que os abusos de autoridades já vinham acontecendo a algum tempo, mas, a sua antiga lei não abrangia tanto esses desmandos. Ao passo que, 30% (trinta por cento), dos policiais disseram que não e imprimiram em suas falas que essa lei veio dificultar o trabalho dos policiais principalmente na ação ostensiva.

Sobre essa temática, Frozi e Pessi (2020), admitem que:

Dentre as medidas da nova lei estão a punição de agentes por decretar condução coercitiva de testemunha ou investigado antes de intimação judicial; promover escuta ou quebrar segredo de justiça sem autorização judicial; divulgar gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir; continuar interrogando suspeito que tenha decidido permanecer calado ou que tenha solicitado a assistência de um advogado; interrogar à noite quando não é flagrante; e procrastinar investigação sem justificativa.

Isto posto, pode se afirmar que, a nova lei não veio interferir, modificar, complicar o trabalho exercido pelos agentes públicos. Veio acima de tudo, fundamentar o princípio constitucional da igualdade, tendo como instrumento a

legalidade administrativa, pois desta forma será possível a construção de um futuro mais humanitário.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante todo o transcorrer desta monografia, fez-se reflexões a respeito da nova Lei de Abuso de Autoridade no policiamento ostensivo e conclui-se que o Brasil precisa investir na segurança pública através de ações mais transparentes, tais como: qualificação, capacitação e treinamento preventivo dos agentes, objetivando desenvolver efetivamente uma polícia cidadã, o que resultaria em assertivas positivas baseada em um planejamento mais estratégico e integrado, como forma de mudar esse cenário de insegurança que se instalou no seio da sociedade brasileira.

Pois segundo o SENASP, (2009, p. 30):

É latente a importância e a complexidade do trabalho dos encarregados de aplicação da lei, que tem o papel de proteger a vida, a liberdade e prover a segurança das pessoas. Portanto, é de suma importância a capacitação, qualificação e o treinamento desses agentes, visando garantir a efetividade de sua ação quando em contato direto com a sociedade em suas intervenções operacionais.

Portanto, é observando a importância e a dificuldade que o agente de segurança tem para desenvolver o seu objetivo principal, que é salvar e guardar a vida, que se tem a dimensão da necessidade de capacitar cada vez mais esses profissionais com estratégias e treinamentos de prevenção a atos delituosos dos que atentam contra a lei.

A estratégia mais adotada nos estados da federação é justamente palestras, cursos de capacitações para que todos os policiais se ajustem a nova Lei de Abuso de Autoridade. O Estado do Pará, por exemplo, realizou um ciclo de palestras para capacitar os policiais, inclusive fechou parceria com o Ministério Público para percorrem todas as unidades militares do Estado.

Também no Estado de Minas Gerais há capacitações educativas constantes como palestra sobre a nova lei de Abuso de Autoridade no Brasil e a atividade policial militar. E no Estado de Santa Catarina são entregues periodicamente cartilha de instrução para os policias com objetivos de apontar o que muda com a nova lei para a atividade desses profissionais.

A Secretaria de Segurança Pública da Bahia determinou que a polícia Militar e Civil deixasse ao apresentar os conduzidos de divulgar seus nomes e suas fotos. O Estado do Maranhão, também realizou capacitação para manter seus policiais informados sobre o que estabelece a lei, por meio de: preleção antes do serviço,

instruções programadas, cartilhas sobre a lei e texto informativo referente ao normativo dessa legislação por via WhatsApp, tais estratégias são tidas como ações educativas relacionadas a LAA no 6º BPM da cidade de São Luís Maranhão.

Objetivando com isso, proporcionar ao policial o devido conhecimento da nova lei, principalmente no que diz respeito ao trabalho ostensivo, as instituições organizaram palestras, capacitações e elaboraram revistas educativas como forma de evitar o cometimento de abuso por parte desses agentes, ao passo que busca aproximação polícia cidadão.

É imperioso destacar que embora todas essas ações implementadas, ainda existem policiais que incorrem em erro de tipo, ou seja, agem *contra legem* por desconhecimento do que prescreve a LAA. Dividem o mesmo cenário aqueles agentes que incorrem em erro de proibição, sim, embora conhecendo os regramentos, agem com dolo. Por isso é preciso e necessário que todos os policiais se atentem as diretrizes da lei ao realizar sua atividade policial.

Neste sentido, é importante que as ações educativas através de palestras e capacitações sobre a LAA, atinjam o máximo de profissionais possíveis. Daí a importância de intensificar as ações educativas (palestras e capacitações) sobre a LAA, por parte do Estado (poder público), como forma de deixar os profissionais da segurança pública conscientes da importância da legislação.

O presente estudo trata da importância da LAA e seus reflexos no policiamento ostensivo, o resultado disso é uma polícia mais preventiva nas ruas, visto que a presença policial inibe ações delituosas, contudo o agente deve sempre pautar suas ações dentro dos limites da legislação em vigor.

Pois, na visão de SENASP (2009):

O uso da força no controle de suspeitos ou na solução de conflitos por meio da intervenção policial ocorre de forma gradativa, devendo obedecer aos preceitos da legalidade, necessidade e conveniência. Contudo, não quer dizer que seja a progressão o único caminho a ser percorrido; caso, por exemplo, converta se o suspeito ao estado de cooperação requerida pelo policial, o uso da força não irá aumentar, podendo ser mantido o mesmo nível de força usada ou até mesmo retroceder.

Percebe-se então, que o policial bem preparado dificilmente fará uso da força de forma desnecessária em ações de contenção de suspeitos ou nas soluções de conflitos, ao passo que esse policial será capaz de compreender que a força deve

ser utilizada de acordo com o nível de exigência, e não de forma desmedida sem motivo ou razão para isso.

Por óbvio, o emprego da força justifica-se na medida em que se utiliza para proteger o próprio agente ou terceiros, ou ainda como condição para cumprir sua função de aplicação da lei. Portanto, o agente não incorrerá em crime quando utilizar a força em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito, uma vez tratar-se de causa de exclusão da antijuridicidade, como prevê o art. 23 do CP. Ou seja, o agente que age com base nesse quesito, pratica um fato típico, porém lícito.

Vale enfatizar que nem sempre o policial precisará usar a força, pois o simples fato de estar devidamente fardado no local da ocorrência, por si só já inibe o infrator de cometer um delito, e somente diante da resistência, e ameaça de perigo a sua integridade física ou de outrem, o agente iniciará o uso da força gradativa fazendo uso a priori dos mecanismos de baixa ofensividade (spray de pimenta, teaser, tonfa...), de forma que a força letal (arma de fogo) só é permitida em *ultima ratio*.

Conforme SENASP, 2009:

O agente encarregado de aplicar a lei é um trabalhador da sociedade, devendo ter por princípio as regras que são estabelecidas por elas. Assim o uso da força coercitiva está diretamente subordinado às regras, servindo, com isso, aos propósitos legais e legítimos. Isto significa que a força deve ser usada no limite da capacidade necessária para garantir direitos, impedir ou interromper sua violação com o menor dano possível às pessoas, sejam elas as vítimas, os agentes da lei e os próprios transgressores.

Portanto, o agente de segurança também é um cidadão que está desenvolvendo sua atividade profissional em prol dos demais cidadãos, por isso, ele é separado, capacitado e treinado para ter competências para aplicar a lei de forma legal e legítima a outros cidadãos que estão na posição de suspeitos ou transgressores da lei.

Isso significa que a sociedade observa o policial militar como um profissional que está preparado para solucionar os conflitos e restabelecer a paz social, garantindo ao cidadão a preservação da vida e do patrimônio. Segundo Salineiro, (2016, p. 24), o Brasil precisa aproximar a sociedade da segurança pública.

Ademais, Salineiro, (2016), salienta que:

Precisamos recolocar o Brasil nos trilhos das políticas de segurança mais bem sucedidas do mundo, valorizando e qualificando o agente de segurança, especializando as diferentes forças policiais, unificando órgãos e agencias, aproximando o estado do povo que sofre com a violência.

Portanto, o Brasil (Estado) precisa investir mais em políticas de segurança, quais sejam melhorar os salários dos agentes, empregar recursos na aquisição de mais tecnologias de baixo poder ofensivo (tonfa, teaser, spray de pimenta, balas de borrachas, entre outros) e nos de alta letalidade, bem como garantir a presença física do agente da lei constantemente nas ruas. Tais ações contribuem para a redução da letalidade, além disso, aumenta a confiança da sociedade brasileira na polícia, minimizando ao máximo os danos às pessoas, dessa forma, o Estado garante o cumprimento de sua função de prover a segurança para o cidadão.

Portanto, afirma-se que os resultados obtidos através dos questionamentos e reflexões sobre a LAA foram positivos, embora leve um tempo para se adequar ao novo, os policiais demonstram conhecimento sobre a lei, o que acarreta cuidados no desempenho de suas condutas, quando o assunto é policiamento ostensivo e o abuso de autoridade.

Conclui-se, ainda que as autoridades brasileiras precisam trabalhar de forma integrada e inteligente observando os modelos utilizados pela segurança pública de países bem sucedidos, como Canadá, Portugal, Áustria, e a partir daí, desenvolver projetos de valorização profissional de seus agentes policiais, qualificando-os para servir a sociedade em geral de forma íntegra, ética e justa.

REFERÊNCIAS

APRASC. **Cartilha de Instrução – Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em: http://www.aprasc.org.br/posts_exibe.php?id_post=34514&categoria=1.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Os Países Onde o Policial Não Usam Armas**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160115_policiais_sem_armas_lk.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967.

BRASIL. **Decreto n. 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200)**. Diário Oficial da União de 4 de outubro de 1983.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688. Lei das Contravenções Penais**. Diário Oficial da União de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. **Lei nº 5.172. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Diário Oficial da União de 27 de outubro de 1966.

BRASIL. **Lei nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília DF, 23 dez. 2014.

BAYLEY, David. **Padrões de Policiamento**. São Paulo: EDUSP, 2002. 20 p.

BITTNER, Egon. **“Florence Nightingale procurando Willie Sutton: Uma Teoria de Polícia” in Aspectos do Trabalho Policial. Coleção Polícia e Sociedade**. Vol. 08. São Paulo. Edusp. 2003.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, Vol. I, Brasília: Unb Universidade de Brasília, 2000. p. 91.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Legislação Penal Especial, Volume IV, 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Claudio Frederico de. **A evolução da segurança pública municipal no Brasil**. [livro eletrônico]. Curitiba; editora Intersaberes, 2017. 63 p.

Código Penal Brasileiro. Art. 23. 1940.

Código de Processo penal Militar. Art. 234. 1969.

Constituição Federal do Brasil. Art. 144. 1988.

COTTA, Francis Albert. **Breve história da Polícia Militar de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Crisálida. 2006

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativos, quantitativos e mistos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DALLARI. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

FERNANDES, Lyerka Kallyane Ramos. **Método De Pesquisa Qualitativa: Usos e Possibilidades**. Psicologado, [S.l.]. (2010).

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Abuso de Autoridade, Comentários e jurisprudência**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997, 1ª Ed., P.23.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FROZIE e PESSI: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11458/Uma-breve-analise-da-nova-Lei-de-Abuso-de-Autoridade>,2020, p.01.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4º ed. 10. Reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

HUMBERTO WENDLING. **Agente de Polícia Federal e Professor de Armamento e Tiro**. Lotado na Delegacia de Polícia Federal em Uberlândia/MG, 2011.

JUNIOR, José Cretella. **Curso de Direito Administrativo**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LAZZARINI, Álvaro, et al. **Direito administrativo da ordem pública**.2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p, 8-9.

LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões sugeridos de conduta policial diante da nova lei de abuso de autoridade**. Santos: Edição do Autor, 2019, p.02.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral**. Vol. 1 esquemas& sistemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LIMA, R. S.; SILVA, G. A. C.; OLIVEIRA, P. S. **Segurança Pública e Ordem Pública: apropriação jurídica das expressões à luz da legislação, doutrina e**

jurisprudência pátrios. Revista Brasileira de Segurança Pública, v.12, p.58-83, 2019.

LOPES, J. **Fazer Do Trabalho Científico Em Ciências Sociais Aplicadas.** Recife: Editora Universitária UFPE, 2016.

MARCONI, M. de A. LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **A segurança pública na Constituição.** Brasília, Revista de Informação Legislativa, n. 109, Senado Federal, 1998.

MUNIZ, Jacqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Security and Defense Studies Review. Vol. 1. Winter 1999 Págs. 177/197.

NOBERTO, Gilberto Passos et al. **O abuso do poder do Estado.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral.** Vol. 1 esquemas&istemas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

OAB, Paulo César. **Direito penal: parte geral.** São Paulo: Atlas, 2013, p. 156.

PERSSON, Eduardo Moreno. **Embasamento legal do uso da força pelo policial militar.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3021, 9 out. 2011.

PONTES E RAMIRES, **Compreende três critérios para o uso da força.** 2009.22 p.

POLÍCIA MILITAR. **Palestra sobre nova lei de Abuso de Autoridade.** Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portalpm/6rpm/conteudo.action?conteudo=198910&tipoConteudo=noticia>.

RESENDE, José Trant de. **O emprego do cão de polícia. Belo horizonte.** Biblioteca polícia. 2001.

SABINO, Giovana Aparecida. **A lei de abuso de autoridade no âmbito do controle externo da atividade policial: da banalização à impunidade.** 2017.

SALINEIRO, André. **Políticas Públicas em segurança pública e defesa social - serie gestão pública.** [livro eletrônico]. Curitiba: editora Intersaberes, 2016. 24 p.

SALINEIRO, André. **Políticas Públicas em segurança pública e defesa social - serie gestão pública.** [livro eletrônico]. Curitiba: editora Intersaberes, 2016. 31 p.

SALINEIRO, André. **Políticas Públicas em segurança pública e defesa social - serie gestão pública**. [livro eletrônico]. Curitiba: editora Intersaberes, 2016. 70 p.

SENASP. Uso progressivo da força. 2009. 28 p.

SENASP. Uso progressivo da força. 2006. 30 p

SENASP. Uso progressivo da força. 2014. 50-51 p.

SENASP. Uso progressivo da força. 2019. 54 p.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da Pesquisa-Ação**. São Paulo: Cortez, 2002.



APÊNDICE - Questionário para Policiais

QUESTIONÁRIO

Este questionário será utilizado para análise de dados, referente ao trabalho monográfico de conclusão do Curso de Formação de Oficiais da PMMA, que versa sobre: **“ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO POLICIAMENTO OSTENSIVO DO 6º BPM EM FACE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE”**.

1- Qual a sua graduação?

Sargento ()

Cabo ()

Soldado ()

2- Você tem quantos anos de corporação?

0 a 5 anos ()

6 a 10 anos ()

15 a 25 anos ()

Mais de 25 anos ()

3- Você já teve alguma instrução da nova Lei de Abuso de Autoridade?

SIM ()

NÃO ()

4- Qual o seu nível de conhecimento acerca da nova Lei de Abuso de Autoridade no que tange ao policiamento ostensivo?

Muito Bom ()

Bom ()

Regular ()

Insuficiente ()

5 Para você, a nova Lei de Abuso de Autoridade traz benefícios para uma melhor atuação do policial militar?

SIM()
NÃO().

6- Você já respondeu ou responde algum processo por violar a Lei de Abuso de Autoridade?

SIM()
NÃO()

7- Você conhece algum colega que responde ou respondeu processo por violar a Lei de Abuso de Autoridade?

SIM()
NÃO()

8- Um policial ao ter um preso sobre sua responsabilidade, você pode permitir que façam imagens dele e até entrevista?

SIM()
NÃO()

9- A sua unidade utiliza algum mecanismo educativo sobre a nova Lei de Abuso de Autoridade?

SIM()
NÃO()

10- Tem havido resistência por parte dos policiais quanto ao que se trata da lei?

SIM()
NÃO()

11- A nova Lei de Abuso de Autoridade veio somar com o trabalho da polícia?

SIM()
NÃO()

ANEXO A - Ofício de Solicitação de Dados e Divulgação de Questionário





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO MARANHÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR "GONÇALVES DIAS"
"Escola Superior de Comandantes"
 Criada pela Lei Estadual (MA) nº 5.657 de 26/04/93
 Conveniada a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA desde abril/1993
 Unidade de Ensino Superior através da Lei Estadual (MA) nº 9.658 de 17 de julho de 2012

Ofício nº 163/2020 – Div. de Ensino/APMGD São Luís, 13 de maio de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor
TC ILMAR LIMA GOMES
 Comandante do 6º BPM
 Assunto: **Pesquisa monográfica**

Senhor CMT do 6º BPM,

Considerando que a Academia de Polícia Militar Gonçalves Dias, instituição de Ensino Superior da PMMA, é responsável, em parceria com a Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), pela formação dos oficiais combatentes da Corporação, através do Curso de Formação de Oficiais (CFO), bacharelado em Segurança Pública.

Considerando que um dos requisitos para a conclusão do referido curso é a confecção de monografias que abordem temáticas da Segurança Pública, bem como o cadete PM Danilo Matos Costa abordará o seguinte tema: **"ANÁLISE DOS REFLEXOS JURÍDICOS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO POLICIAMENTO OSTENSIVO DO 6º BPM EM FACE DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE"**.

Dessa forma, solicito a V. S.ª bons préstimos no sentido de que o forneça, a fim de subsidiar o trabalho monográfico do referido cadete os dados da unidade: (Histórico, Efetivo, Organograma, Estrutura) e possibilitar a divulgação de um questionários para os policiais da unidade.

Atenciosamente,

*Recebido
 cb PM 405/34 Di Paula
 em 13/05/2020
 às 11h24*



Ten. Cel. QOPM Wallace Gleydison Amorim de Sousa
Comandante da APMGD

Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão, s/nº - Calhau, São Luís-MA, CEP 65074-220
 Fone: (98) 3304-6856/E-mail: ste.apmgd@gmail.com.br

ANEXO B - LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II**DOS SUJEITOS DO CRIME**

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo;

III - membros do Poder Executivo;

IV - membros do Poder Judiciário;

V - membros do Ministério Público;

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 3º (VETADO).

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada. (Promulgação partes vetadas)

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º (VETADO).

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.'

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

- I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
- II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
- III - (VETADO).

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

(Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

(Promulgação partes vetadas)

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 16. (VETADO).

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

(Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. (VETADO).

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 30. (VETADO).

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

(Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. (VETADO).

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. (VETADO).

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: (Promulgação partes vetadas)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr

imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada na reincidência.”

Art. 43. (VETADO).

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: (Promulgação partes vetadas)

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A
e retificado em 18.9.2019